

## Termo de Justificativa

AO SR. PREGOEIRO DO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

Processo SEI n.º: 0017054-51.2024.6.05.8000

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90052/2024

Tendo em vista a reabertura da sessão com a concessão de prazo para adequação das inconsistências apontadas por V. Sra., a SEC SERVICOS DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA apresenta as seguintes justificativas e adequações abaixo: Em relação aos valores dos pisos salariais abaixo da convenção coletiva referente aos cargos de gerente, subgerente, auxiliar administrativo I e auxiliar administrativo III, apontados pela análise, informa a proponente que o edital, em sua "cláusula 10.10, alínea c" facultou aos proponentes a apresentação de tal desconto, com exceção do cargo de estatístico. Assim, necessária transcrição do texto em sua integralidade:

**10.10. Não implicarão a desclassificação da proposta, desde que o preço global para a prestação da totalidade dos serviços continue exequível, as seguintes situações:**

[...]

**c) indicação de salário inferior ao piso salarial estabelecido no instrumento coletivo a que esteja obrigado ou na lei, exceto para o posto de estatístico (de acordo com o tópico 12.1.3 do Termo de Referência - Anexo I deste Edital).**

Ademais disso, os pisos salariais das funções descritas na CCT são referentes a uma jornada de trabalho de 44h semanais, enquanto a contratação prevê uma jornada de somente 40h semanais. Isto posto, não há que se falar em fixação salarial do piso sem as devidas proporcionalidades, face ao princípio da legalidade, moralidade e não enriquecimento ilícito. Inexiste, portanto, qualquer afronta ao princípio da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, CF/88), conforme entendimento constante na orientação jurisprudencial n. 385 [358] da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a qual dispõe que, havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário-mínimo proporcional ao tempo trabalho.

O próprio TCU – Tribunal de Contas da União já se manifestou positivamente em caso similar ao discriminado no presente certame, no Acórdão 2705/2021, do relator Augusto Sherman, Processo 039.052/2021-4. Senão vejamos:

*Não deve ser considerada inexequível proposta de licitante que prevê, em sua planilha de preços para prestação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, o pagamento de salário proporcional à jornada semanal definida no edital, ainda que esse valor salarial seja inferior ao piso da categoria, fixado em convenção coletiva de trabalho para jornada semanal de maior duração.*

Isto posto, tendo em vista a exequibilidade da proposta, bem como todos os pontos informados no presente justificativo, não há que se falar em salário inferior ao piso, face ao cumprimento do descritivo no edital do certame.

FABIO  
RIGAUD DOS  
SANTOS:8149  
4106515

Assinado de forma  
digital por FABIO  
RIGAUD DOS  
SANTOS:81494106515  
Dados: 2025.01.15  
14:19:31 -03'00'

**SEC SERVICOS DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA**

Fabio Rigaud dos Santos  
CPF: 814.941.065-15  
Sócio Administrador

**33.282.182/0001-90**  
SEC SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA  
TEMPORÁRIA LTDA  
Praça Martiniano Maia, Nº 119 Edif. Biana Sala 107  
Centro - CEP 42.702-720  
LAURO DE FREITAS - BA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

## **RELATÓRIO - PRE/DG/SGA/NUP**

**SEI N. 0017054-51.2024.6.05.8000**

**Pregão 90052/2024**

### **RELATÓRIO FINAL**

Chegam os Autos para dar continuidade ao certame visando à contratação de empresa para prestação contínua de serviços terceirizados, com cessão de mão de obra residente, de apoio administrativo e com fornecimento de materiais e equipamentos necessários para a execução do serviço de preparação e digitalização de documentos, atendimento de clientes internos e externos, e alocação de postos de trabalho de Auxiliar Administrativo, Assistente de Rotinas Administrativas, Gerente e Subgerente de Serviços e Estatístico.

Impende ressaltar que este signatário assumiu os trabalhos deste certame, por motivo do pregoeiro anteriormente designado entrar em gozo de férias a partir de 07/01/2025. Para tanto o pregoeiro que o precedeu elaborou relatório preliminar (doc 3183533), informando as ações efetuadas enquanto esteve à frente do presente certame.

De início cabe pontuar, a desclassificação das duas licitantes primeiras colocadas, cujos motivos estão declinados no documento (3183533). Em seguida houve a convocação da terceira colocada, SEC - SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. para envio das planilhas de custos e formação de preços. Recebida tempestivamente as planilhas e demais documentos previstos na condição 10.1 do edital, os documentos foram analisados, sendo constatado que a planilha de custo total para prestação serviço, não havia incorporado os custos das horas extras referente ao ano não eleitoral. Desse modo, o pregoeiro solicitou no prazo de 2 horas, nova planilha de custos (doc 3218371 pág 26) que atendesse as exigências do edital. Satisfeita à exigência, o pregoeiro aceitou a proposta pelo valor de R\$ 3.800.000,00. Instado a negociar o valor do lance ofertado, conforme previsto na condição 9.1 do edital, a SEC - Serviços de Mão de Obra Temporária Ltda., reduziu o valor do lance para R\$ 3.799.979,18.

Ainda na fase de julgamento da proposta, a licitante enviou comunicado (doc 3229868) ao pregoeiro justificando o fato de ter oferecido salário inferior àquele constante na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria.

· SEC - SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA

Item	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	1	<b>R\$ 3.799.979,18</b>	<b>R\$ 3.799.979,18</b>
<b>Valor Total por Fornecedor</b>			<b>R\$ 3.799.979,18</b>

**Total da Contratação para fins do BI ..... R\$ 3.799.979,18**

Superada a fase de julgamento com aceitação da proposta, o Pregoeiro passou a fase de habilitação. Após análise do SICAF e consulta aos sites de que tratam a condição 12.10 do edital. O pregoeiro confirmou a autenticidade dos seguintes documentos: Certidão Negativa de Falência e Concordata e a Certidão Negativa de Tributos Municipais da licitante.

Quanto aos atestados de qualificação técnica dispostos na condição 12.1.6 do instrumento convocatório a licitante os apresentou satisfatoriamente. A exigência prevista na alínea "a" e "b" da citada condição foi suprida através do atestado de capacidade técnica emitido pelo próprio TRE-BA constante no (doc 3220714 pág 38) e (doc 3220714 págs 38 e 47) respectivamente.

No tocante, a capacidade econômico-financeira, os índices de liquidez geral, corrente e solvência geral estavam de acordo com o edital, pois apresentavam valores maiores que 1. O valor do capital circulante líquido e do Patrimônio líquido atendem as disposições contidas nas alíneas "b" e "c" da condição 12.1.5.1 do edital. (doc 3220714 págs 19 e 37)

Isso posto, não havendo inconsistências na documentação apresentada a(s) empresa(s) foi habilitada no certame, sendo declarada vencedora para o item disputado. Destacamos ainda, que os documentos de habilitação não enviados junto à proposta já constavam do SICAF.

Encerrado o prazo para registro da intenção de interpor recurso, houve apresentação de intenção de recorrer feita pelos licitantes, WYNTECH SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, MADRI SERVICOS E SAÚDE LTDA E GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MAO DE OBRA, GESTAO DE RECURSOS HUMANOS com data limite em 30/01/2025 para juntada da peça recursal ao sistema comprasnet, todavia ao transcorrer o prazo recursal, apenas, a Gestor Serviços Empresariais Especializados em Mão de Obra, Gestão de Recursos Humanos se manifestou.

Ao analisar a peça recursal o pregoeiro se manifestou pelo não provimento do recurso, segundo (doc 3227871) e por via de consequência manteve a habilitação da empresa SEC - Serviços de Mão de Obra Temporária Ltda.

Desse modo, a sessão foi encerrada às 10:47 do dia 27.01.2025.

É o Relatório que submeto à apreciação da Diretoria Geral deste Regional.

De ordem, encaminho os autos à Assessoria Especial do Diretor-Geral.

Salvador, em 13 de fevereiro de 2025.

Gilson Soares da Conceição

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Gilson Soares da Conceição, Analista Judiciário**, em 13/02/2025, às 11:52, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.treba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3229878** e o código CRC **F7B01F4C**.

0017054-51.2024.6.05.8000

3229878v3



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

## DESPACHO - PRE/DG/ASSESD

Diante do recurso e das contrarrazões, acostados nos documentos n.º 3220733 e 3220749, bem como a manifestação do Pregoeiro, documento n.º 3227871, encaminhe-se ao exame da ASJUR1.

**RAIMUNDO VIEIRA**

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral**, em 14/02/2025, às 10:26, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3231018** e o código CRC **6B86522E**.

0017054-51.2024.6.05.8000

3231018v3



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

**PROCESSO** : 0017054-51.2024.6.05.8000  
**INTERESSADO** : Gestor Serviços Empresariais Especializados em Mão de Obra,  
Gestão de Recursos Humanos e Limpeza Ltda.  
**ASSUNTO** : Recurso -Pregão Eletrônico n.º 90052/2024

**PARECER nº 74 / 2025 - PRE/DG/ASJUR1**

1. Chegam os autos a esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos para análise do recurso interposto pela GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA LTDA. (doc. n.º 3220733) contra a decisão do Agente de Contratação que habilitou a SEC SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. como vencedora no certame realizado para contratação de empresa para prestação de contínua de serviços terceirizados, com cessão de mão de obra residente, de apoio administrativo e com fornecimento de materiais e equipamentos necessários para a execução do serviço de preparação e digitalização de documentos, atendimento de clientes internos e externos, e alocação de postos de trabalho de Auxiliar Administrativo, Assistente de Rotinas Administrativas, Gerente e Subgerente de Serviços e Estatístico.

2. Em apertada síntese, a Recorrente alega que a proposta de preços da Recorrida é inexequível uma vez que não foram observados os salários estabelecidos pela convenção coletiva para a jornada de 40 horas para as categorias profissionais a serem contratadas, sem a apresentação de memória de cálculo para demonstrar a viabilidade dos salários indicados, contrariando a disposição da condição 10.10, "c", do instrumento convocatório.

2.1. Anota que sequer é possível indicar que os salários foram cotados de forma proporcional à jornada, uma vez que os valores não correspondem. Ademais, destaca que tal faculdade não está prevista no edital. Argui, portanto, que a classificação da Recorrida caracteriza a quebra da isonomia do procedimento licitatório e, pontuando que *"a ausência de cotação correta para tais custos na planilha da Recorrida é absolutamente ilegal, uma vez que viola frontalmente às disposições da CCT vigente das categorias, que tem observância obrigatória tanto para o particular como para a Administração"*.

2.2. Aduz que foram constatados indícios de falhas na composição da proposta também no tocante à carga tributária da Recorrida, especificamente nas alíquotas cotadas para COFINS e PIS, o que também ocasionaria o desequilíbrio da disputa.

2.3. Por fim, afirma que não foram apresentados documentos exigidos nas condições 12.1.1 a 12.1.5 do instrumento convocatório, não cabendo a juntada posterior dos mesmos.

2.4. Assim, requer a desclassificação da SEC SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., para que seja dado prosseguimento ao certame sem a participação da empresa.

3. Em sede de contrarrazões (doc. n.º 3220749), a SEC SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. assevera que cumpriu todas as condições estabelecidas no edital. Acerca dos valores salariais, após transcrever a condição 10.1, que estabelece que não implicará a desclassificação da proposta a indicação de salário inferior ao piso salarial estabelecido no instrumento coletivo a que esteja obrigado ou na lei, exceto para o posto de estatístico, sustenta que *"o salário da mão de obra constitui apenas um insumo secundário das composições de custos apresentadas e uma fração ínfima do preço ofertado, não faz o menor sentido que a pretensão da recorrente em desclassificar uma proposta expressivamente mais vantajosa para Administração, ainda mais quando esta respeitou estritamente o que constava na própria planilha orçamentária do órgão"* e que a inexecutabilidade não pode ser demonstrada a partir da análise subitens isolados de composições de preços, mas sim do preço global da proposta.

3.1. Registra que o instrumento convocatório admite o saneamento de falhas de natureza formal ou material, prevendo ainda que eventuais erros no preenchimento das planilhas não são motivo para a desclassificação da proposta, quando houver a possibilidade de ser ajustada sem a necessidade de acréscimo do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

3.2. Esclarece que *"jamais se pretendeu alterar o valor global ou unitário de qualquer serviço, mas tão somente corrigir as composições de custo apresentadas sem qualquer repercussão financeira, remanejando os custos de outros subitens para contemplar o pagamento das verbas salariais"*, pontuando que ainda sejam verificados equívocos na sua planilha de preços não há que se falar em inexecutabilidade de itens isolados, sendo a proposta suficiente para executar o objeto.

3.3. Quanto às alíquotas indicadas para PIS e COFINS, após reproduzir o tópico 3.4 do Termo de Referência e destacar que a empresa a ser contratada é responsável por sua proposta devendo arcar com as consequências de eventual erro no seu dimensionamento, traz à baila entendimento firmado pela AGU, por meio do Parecer n.º 00109/2021/GAB/PFEUFRR/PGF/AGU, para concluir que *"ainda que possa haver meras inconsistências contábeis, o preço final em nada se revela alterado, pois ao final das planilhas, não há qualquer vantagem competitiva, tampouco subcotação do serviço, o que implicaria em inexecutabilidade."*

3.4. Requer, com estes argumentos, a manutenção da decisão do Pregoeiro.

4. No documento n.º 3227871, após relatório, o Pregoeiro apresentou os seguintes fundamentos:

Observando as razões apresentadas pela empresa **GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA LTDA.**, em confronto com as disposições estabelecidas no edital, bem como as contrarrazões apresentadas pela licitante vencedora do certame, este signatário depreende que as alegações da recorrente, no que diz respeito às planilhas de custos e formação de preços e inexecuibilidade, apesar de ostentar boa fundamentação, elas não devem prosperar, pois, encontram seus limites estabelecidos nas regras do edital.

O recorrente foi categórico no momento que invocou a seu favor o art. 5º da lei 14.133/2021 que trata do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e assim, ele desenvolve seu raciocínio nos seguintes moldes:

“A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).”

Ora, o mesmo princípio que acode a empresa recorrente, acode também a Administração. Não podemos nos valer de dois pesos e duas medidas, norma inculpada no art., citado é cristalina. Eis a razão pela qual a condição 10.10 e 10.11 do edital trazem a seguinte regra:

“10.10. Não implicarão a desclassificação da proposta, desde que o preço global para a prestação da totalidade dos serviços continue exequível, as seguintes situações:

(...);

c) indicação de salário inferior ao piso salarial estabelecido no instrumento coletivo a que esteja obrigado ou na lei, exceto para o posto de estatístico (de acordo com o tópico 12.1.3 do Termo de Referência - Anexo I deste Edital);

10.11. O inadequado preenchimento da(s) planilha(s) de custos e formação do preço não exime a licitante do cumprimento da legislação vigente e das convenções coletivas, assumindo inteira responsabilidade por eventuais prejuízos.

10.9. Eventuais erros no preenchimento da(s) planilha(s) não são motivo para a desclassificação da proposta, quando houver a possibilidade de ser ajustada sem a necessidade de acréscimo do preço.

Sobre o cálculo dos percentuais das alíquotas de PIS 0,03% e COFINS 0,15% não cumulativo, o pregoeiro não tem *expertise* para entrar no mérito dessa questão, mas não é por esse motivo que as alegações da recorrente sobre esse tema haverá

de subsistir, por conta do disposto na condição 10.6.1. Vejamos o que diz a regra do edital:

10.6.1. As licitantes, quando tributados pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS, deverão cotar, na planilha de custos e formação de preços, as alíquotas médias efetivamente recolhidas, referentes aos últimos 12 (doze) meses anteriores à data de apresentação da proposta.

“10.6.1.1. A comprovação das alíquotas médias efetivas deverá ser feita no momento da repactuação ou da renovação contratual a fim de se promover os ajustes necessários.”

No tocante ao tópico acima, a empresa recorrida se manifestou nas contrarrazões conforme abaixo:

“Neste ponto, compete pontuar que a empresa a ser contratada é responsável por sua proposta devendo arcar com as consequências de eventual erro no seu dimensionamento. Assim, em resumo, em hipótese nenhuma, erro na alíquota cotada transfere para a Administração a responsabilidade pelos encargos fiscais.”

Acerca da inexequibilidade apontada pela recorrente, ela também, não se sustenta posto que, a condição 11.4 do instrumento convocatório disciplina que é indício de inexequibilidade da proposta valor inferior a **50% (cinquenta por cento)** do valor orçado pela Administração.

Levando em conta que o valor orçado pela Administração para contratação do objeto foi de R\$ **4.354.912,83** (quatro milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil novecentos e doze reais e oitenta e três centavos) e que a proposta vencedora foi de R\$ **3.799.979,18** (três milhões setecentos e noventa e nove mil, novecentos e setenta e nove reais e dezoito centavos). Com espeque nos valores acima, o lance do licitante vencedor alcançou o percentual de 87,26% percentual bem superior aquele de 50% exigido no edital.

$$\cdot (3.799.979,18/4.354.912,83)*100 = 87,26$$

No recurso apresentado, licitante relata vícios na documentação de habilitação e que a recorrida deixou de apresentar uma série de documentos expressamente exigidos no edital, o que deveria ter ensejado sua inabilitação no certame e nessa linha intelectual cita as declarações catalogadas na condição 12.1.1 do edital.

Sobre o tema cabe ressaltar que, as declarações a que se refere o recorrente, são preenchidas no momento do cadastramento da proposta, sendo requisito indispensável para participação no certame; como se pode ver no RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES nos documentos de habilitação (doc 3220714 pág 3). Noutra vertente os licitantes, caso tenham interesse, poderão acessar o Relatório de Declaração através do site [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras) ou no momento da publicação no site da transparência deste Tribunal.

Quantos aos requisitos de habilitação apontados nas condições 12.1.2, 12.1.3 e 12.1.4 cumpre ressaltar que os documentos, considerados como não apresentados pela recorrente, encontram-se presentes na **situação do fornecedor** emitida pelo SICAF (doc 3220714). Desse modo, informo que tais

documentos, bem como o balanço patrimonial serão disponibilizados no site da transparência do Tribunal. A certidão negativa de falência e concordata e a certidão negativa de tributos municipais foram encaminhadas pelo licitante através do "enviar anexo" do sistema e compras. O extrato que comprova o envio das certidões, também pode ser acessado através do Portal de Compras.

4.1. Assim, concluiu pelo não acolhimento do Recurso.

5. No documento n.º 3229868 foi juntada manifestação da SEC SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., emitida durante o certame, em atendimento à diligência do Pregoeiro para adequação da sua planilha e contemplando, essencialmente, os mesmos argumentos apresentados nas suas contrarrazões.

5.1. O relatório final do procedimento licitatório foi juntado no documento n.º 3229878.

6. Esta Unidade de assessoramento vem ponderando, nos processos de terceirização de mão de obra com jornada inferior àquela permitida nas respectivas convenções coletivas, que a configuração de prestação dos serviços em tais moldes é medida mais onerosa para Administração, mormente quando há previsão de prestação de serviço extraordinário.

6.1. Isso porque, à vista da aparente ausência de pacífico entendimento acerca da matéria, nos filiamos, em consonância com os parâmetros adotados pela Seção de Análise e Aquisições para a precificação, à corrente que sustenta que o pagamento de salário mensal proporcional pela empresa aos seus empregados, autorizada também pela Orientação Jurisprudencial nº 358 da SDI-1 do TST, só é possível na hipótese de trabalho em regime de tempo parcial, conforme previsto no art. 58-A e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, observando-se, ainda, os termos especificados na respectiva convenção coletiva.

6.2. A nossa opção, para além de procurar resguardar a Administração de eventual responsabilização subsidiária, leva em conta o caráter protecionista da Justiça do Trabalho que, pelo prisma social, parece estabelecer jornada máxima para o trabalho em regime de tempo parcial para oportunizar ao trabalhador o alcance de outra fonte de renda, de modo a não comprometer a sua subsistência. Assim, jornadas que ultrapassem este limite não deveriam possibilitar o pagamento de salário inferior ao mínimo legal.

6.3. Anote-se que, no caso em análise, a convenção coletiva, na Cláusula Vinte, dispõe que "*considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas*".

7. A análise da Planilha de Custos e Composição de Preços deve ser realizada durante o procedimento licitatório, a fim viabilizar a análise da exequibilidade da proposta, resguardando a Administração de futuros inadimplementos na fase

contratual, evitar o sobrepreço de custos unitários ou a prática do chamado "jogo de planilha". Ademais, a PCFP é também instrumento de gestão de ajuste, pelo que releva a adequação dos dados lançados.

7.1. Entretanto, como consta no edital, os equívocos identificados não deverão, de plano, acarretar a desclassificação da proposta, ou seja, erros materiais ou omissões não ensejam, necessariamente, a desclassificação antecipada da proposta, devendo ser promovida diligência junto à licitante para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

7.2. Portanto, e também em consonância com as disposições editalícias, opinamos pelo provimento parcial das razões de irrisignação, devendo o procedimento ser reaberto, cabendo ao Pregoeiro indicar de forma clara e objetiva as inconsistências que devem ser corrigidas nas PCFP apresentadas pela licitante, sem alteração do valor final da proposta, especificando o as desconformidades. Calha anotar que tal indicação, desde que realizada de forma indistinta em relação a todos os licitantes, favorece a transparência e viabiliza o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, possibilitando o aproveitamento de propostas mais vantajosas pela Administração.

7.1. Portanto, a SEC SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. deverá ser provocada a corrigir sua PCFP, em cumprimento às normas legais e às regras do edital, sob pena de desclassificação.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Nascimento Costa, Analista Judiciário**, em 20/02/2025, às 12:24, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.treba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3234132** e o código CRC **AF5B6847**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

## DESPACHO - PRE/DG/ASJUR1

De acordo com o parecer.

À ASSESD.



Documento assinado eletronicamente por **Silene Mascarenhas de Souza, Assessor Jurídico**, em 20/02/2025, às 12:24, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3240330** e o código CRC **F2A8A50C**.

0017054-51.2024.6.05.8000

3240330v2



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

**PROCESSO** : 0017054-51.2024.6.05.8000  
**INTERESSADO** : @interessados\_quebra\_linha\_maiusculas@  
**ASSUNTO** :

**DECISÃO nº 3244110 / 2025 - PRE/DG/ASSED**

1. Tramitam os autos para apreciação de recurso interposto pela empresa GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA LTDA contra a decisão do Agente de Contratação que habilitou a empresa SEC SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA como vencedora no certame, conforme documento n.º 3220733. Em resumo, a empresa alega o valor inexequível e entende que não houve atendimento a algumas condições do instrumento convocatório (12.1.2, 12.1.3 e 12.1.4).

2. As contrarrazões foram apresentadas pela recorrida em documento n.º 3220749, conforme trecho a seguir em destaque:

[...]

Pois bem, no que concerne ao suposto desrespeito aos pisos salariais estabelecidos na convenção coletiva local das categorias, o próprio termo de referência diz ter tomado como base as funções constantes na Convenção Coletiva SEAC x SINTRAL. Não há indicação de inexequibilidade em caso de ajustes diferenciados na proposta, desde que obedientes os valores mínimos normativos de salários.

[...]

O item 11.8 ainda assevera que a inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta. Não é demais ressaltar que os licitantes estavam vinculados à planilha orçamentária da licitação, sob pena de serem desclassificados, conforme previsão do item 9.3, alínea "f", do edital:

Logo, considerando que o salário da mão de obra constitui apenas um insumo secundário das composições de custos apresentadas e uma fração ínfima do preço ofertado, não faz o menor sentido que a pretensão da recorrente em desclassificar uma proposta expressivamente mais vantajosa para Administração, ainda mais quando esta respeitou estritamente o que constava na própria planilha orçamentária do órgão.

Trata-se de regra complementar à da inexequibilidade da proposta, impondo um preço mínimo a ser observado pelo licitante sob pena de desclassificação. Contudo, a regra em destaque não pode ser interpretada de maneira absoluta,

devido ser interpretada no contexto de uma norma sobre inexequibilidade, nos termos dispostos pelo art. 40, inc. X e art. 48, inc. II, da Lei de Licitações.

[...]

Em relação à aferição da inexequibilidade das propostas dos licitantes, a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle é a de que, antes de desclassificar o licitante, deve se facultar-lhe a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, conforme dispõe a súmula 262 do TCU: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”. A Lei 14.133 não se limita a prever um critério objetivo para aferição da inexequibilidade das propostas referentes. Também contempla regras que atribuem à Administração o poder-dever de promover diligências relacionadas à avaliação das propostas.

O inc. IV do art. 59 determina a desclassificação das propostas que “não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração”. E o § 2º do art. 59 acrescenta que “A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo”.

Logo, a inexequibilidade não pode ser demonstrada a partir da análise subitens isolados de composições de preços, mas sim do preço global da proposta. No caso em apreço, a recorrente pretende uma análise de subitens integrantes das composições de custos apresentadas pela SEC, o que configura violação à jurisprudência dos órgãos de controle e do art. 59, inc. III, da Lei de Licitações, tudo isso sem facultar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

[...]

Conforme destacado acima, jamais se pretendeu alterar o valor global ou unitário de qualquer serviço, mas tão somente corrigir as composições de custo apresentadas sem qualquer repercussão financeira, remanejando os custos de outros subitens para contemplar o pagamento das verbas salariais.

Diante disso a empresa Recorrida está em plena regularidade com o edital e legislação, não havendo aqui nenhum erro capaz alterar o resultado do presente certame.

Todos esses percentuais; citados como obrigatórios e os de ocorrência certa foram cotados na planilha da SEC, assim, resta claro que a análise da exequibilidade da proposta, tomando-se como um dos elementos as planilhas de preços, deve ser feita de forma global, considerando, além dos custos obrigatórios, o contexto operacional, econômico e financeiro em que a empresa está inserida, como sua capacidade operacional de execução contratual, a margem de lucro apresentada, análise de contratos firmados com outros órgãos da Administração Pública, análise de penalidades porventura aplicadas em outras contratações etc.

3. Após análise da peça recursal e contrarrazões, o pregoeiro se pronunciou em documento n.º 3227871, pelo não provimento dos recursos, entendendo, em síntese, quanto às planilhas de custos e formação de preços, que “...*encontram seus*

*limites estabelecidos nas regras do edital.”; sobre a alegação de inexecutabilidade, o pregoeiro salientou que a proposta apresenta percentual de 87,26 % , possuindo, portanto, percentual superior a 50% do valor orçado pela Administração; e quanto à documentação para habilitação, informou:*

[...]

No recurso apresentado, licitante relata vícios na documentação de habilitação e que a recorrida deixou de apresentar uma série de documentos expressamente exigidos no edital, o que deveria ter ensejado sua inabilitação no certame e nessa linha intelectual cita as declarações catalogadas na condição 12.1.1 do edital.

Sobre o tema cabe ressaltar que, as declarações a que se refere o recorrente, são preenchidas no momento do cadastramento da proposta, sendo requisito indispensável para participação no certame; como se pode ver no RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES nos documentos de habilitação (doc 3220714 pág 3). Noutra vertente os licitantes, caso tenham interesse, poderão acessar o Relatório de Declaração através do site [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras) ou no momento da publicação no site da transparência deste Tribunal.

Quanto aos requisitos de habilitação apontados nas condições 12.1.2, 12.1.3 e 12.1.4 cumpre ressaltar que os documentos, considerados como não apresentados pela recorrente, encontram-se presentes na situação do fornecedor emitida pelo SICAF (doc 3220714). Desse modo, informo que tais documentos, bem como o balanço patrimonial serão disponibilizados no site da transparência do Tribunal. A certidão negativa de falência e concordata e a certidão negativa de tributos municipais foram encaminhadas pelo licitante através do “enviar anexo” do sistema e compras. O extrato que comprova o envio das certidões, também pode ser acessado através do Portal de Compras.

[...]

4. A SEC SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA apresentou termo de justificativa em documento n.º 3229868 sobre os pisos salariais, consoante trechos do termo a seguir em destaque:

Tendo em vista a reabertura da sessão com a concessão de prazo para adequação das inconsistências apontadas por V. Sra., a SEC SERVICOS DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA apresenta as seguintes justificativas e adequações abaixo: Em relação aos valores dos pisos salariais abaixo da convenção coletiva referente aos cargos de gerente, subgerente, auxiliar administrativo I e auxiliar administrativo III, apontados pela análise, informa a proponente que o edital, em sua “cláusula 10.10, alínea c” facultou aos proponentes a apresentação de tal desconto, com exceção do cargo de estatístico. Assim, necessária transcrição do texto em sua integralidade:

10.10. Não implicarão a desclassificação da proposta, desde que o preço global para a prestação da totalidade dos serviços continue exequível, as seguintes situações:

[...]

c) indicação de salário inferior ao piso salarial estabelecido no instrumento coletivo a que esteja obrigado ou na lei, exceto para o posto de estatístico (de acordo com o tópico 12.1.3 do Termo de Referência - Anexo I deste Edital).

Ademais disso, os pisos salariais das funções descritas na CCT são referentes a uma jornada de trabalho de 44h semanais, enquanto a contratação prevê uma jornada de somente 40h semanais. Isto posto, não há que se falar em fixação salarial do piso sem as devidas proporcionalidades, face ao princípio da legalidade, moralidade e não enriquecimento ilícito. Inexiste, portanto, qualquer afronta ao princípio da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, CF/88), conforme entendimento constante na orientação jurisprudencial n. 385 [358] da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a qual dispõe que, havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário-mínimo proporcional ao tempo trabalho. [...]

5. Considerando manifestação pelo não acolhimento do recurso, conseqüentemente o pregoeiro apresentou relatório final do pregão, mantendo a habilitação da empresa SEC – Serviços de Mão de Obra Temporária Ltda., documento n.º 3229878.

6. Instada, a Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos - ASJUR1 opinou em Parecer n.º 74, documento n.º 3234132, **pelo acolhimento parcial do recurso**, nos seguintes termos:

(...)

6. Esta Unidade de assessoramento vem ponderando, nos processos de terceirização de mão de obra com jornada inferior àquela permitida nas respectivas convenções coletivas, que a configuração de prestação dos serviços em tais moldes é medida mais onerosa para Administração, mormente quando há previsão de prestação de serviço extraordinário.

6.1. Isso porque, à vista da aparente ausência de pacífico entendimento acerca da matéria, nos filiamos, em consonância com os parâmetros adotados pela Seção de Análise e Aquisições para a precificação, à corrente que sustenta que o pagamento de salário mensal proporcional pela empresa aos seus empregados, autorizada também pela Orientação Jurisprudencial nº 358 da SDI-1 do TST, só é possível na hipótese de trabalho em regime de tempo parcial, conforme previsto no art. 58-A e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, observando-se, ainda, os termos especificados na respectiva convenção coletiva.

6.2. A nossa opção, para além de procurar resguardar a Administração de eventual responsabilização subsidiária, leva em conta o caráter protecionista da Justiça do Trabalho que, pelo prisma social, parece estabelecer jornada máxima para o trabalho em regime de tempo parcial para oportunizar ao trabalhador o alcance de outra fonte de renda, de modo a não comprometer a sua subsistência. Assim, jornadas que ultrapassem este limite não deveriam possibilitar o pagamento de salário inferior ao mínimo legal.

6.3. Anote-se que, no caso em análise, a convenção coletiva, na Cláusula Vinte, dispõe que "considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas".

7. A análise da Planilha de Custos e Composição de Preços deve ser realizada durante o procedimento licitatório, a fim viabilizar a análise da exequibilidade da proposta, resguardando a Administração de futuros inadimplementos na fase contratual,

evitar o sobrepreço de custos unitários ou a prática do chamado "jogo de planilha". Ademais, a PCFP é também instrumento de gestão de ajuste, pelo que releva a adequação dos dados lançados.

7.1. Entretanto, como consta no edital, os equívocos identificados não deverão, de plano, acarretar a desclassificação da proposta, ou seja, erros materiais ou omissões não ensejam, necessariamente, a desclassificação antecipada da proposta, devendo ser promovida diligência junto à licitante para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

7.2. Portanto, e também em consonância com as disposições editalícias, opinamos pelo provimento parcial das razões de irresignação, devendo o procedimento ser reaberto, cabendo ao Pregoeiro indicar de forma clara e objetiva as inconsistências que devem ser corrigidas nas PCFP apresentadas pela licitante, sem alteração do valor final da proposta, especificando o as desconformidades. Calha anotar que tal indicação, desde que realizada de forma indistinta em relação a todos os licitantes, favorece a transparência e viabiliza o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, possibilitando o aproveitamento de propostas mais vantajosas pela Administração.

7.1. Portanto, a SEC SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. deverá ser provocada a corrigir sua PCFP, em cumprimento às normas legais e às regras do edital, sob pena de desclassificação.

É o parecer.

7. Salienta-se que a instrução da contratação foi realizada levando em conta a Convenção Coletiva SEAC x SINTRAL (exceto para o posto de trabalho de Estatístico), a qual determinou a planilha de custos e formação de preços, refletindo na condição 1.3.1.1. do edital do Pregão Eletrônico n.º 90052/2024, documento n.º 3122991, o qual dispõe, também, em sua condição 1.3.1 sobre a jornada de 40 horas semanais para todos os postos.

8. Em seu pronunciamento, a ASJUR1 destacou, quanto ao caso em exame, que *"...a convenção coletiva, na Cláusula Vinte, dispõe que "considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas" ."*

9. Assim posto, lastreado no parecer n.º 74 ASJUR1, cujos fundamentos adoto e que passa a integrar a presente decisão, com base nas atribuições constantes do art. 143, VII, da Resolução Administrativa n.º 27/2024, considerando a carga horária de 40 horas semanais estabelecida no edital do Pregão Eletrônico n.º 90052/2024 e a condição 10.10 da norma editalícia, **nego provimento em parte** ao recurso interposto pela empresa GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA LTDA, e determino a reabertura do procedimento, para que o pregoeiro adote as providências recomendadas pela unidade consultiva nos tópicos 7.2 e 7.3 do seu opinativo, devendo, para tanto, apresentar à empresa SEC SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA as inconsistências que devem ser corrigidas nas Planilhas de Custos e Formação de Preços- PCFP, de acordo com a remuneração estabelecida na convenção coletiva, observada a carga horária prevista no edital, sem alteração do valor final da proposta da empresa.

10. Encaminhe-se ao Núcleo de Pregoeiros (NUP), para ciência e providências devidas, inclusive notificar as licitantes e publicar a presente decisão e parecer

jurídico que a integra.

**RAIMUNDO VIEIRA**  
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral**, em 24/02/2025, às 14:33, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.treba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3244110** e o código CRC **570CEE60**.

0017054-51.2024.6.05.8000

3244110v17

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL  
ELEITORAL DA BAHIA – TRE/BA**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

*Pregão Eletrônico n.º. 90052/2024*

*Processo SEI n.º. 0017054-51.2024.6.05.8000*

*UASG n.º. 70013*

**RECORRENTE:** GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM  
MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA LTDA

**RECORRIDA:** SEC SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA

**GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO  
DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA LTDA**, pessoa  
jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º. 02.685.728/0001-20, com sede à  
Avenida Paulista, n.º. 807, Conj. 912, Bairro Bela Vista, CEP: 01.311-915, na cidade de  
São Paulo/SP, vem, mui respeitosamente, perante V. Sa., por intermédio de seu  
representante legal que ao final subscreve, apresentar, em tempo hábil, **RECURSO  
ADMINISTRATIVO** em face do ato administrativo que declarou a empresa SEC  
SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA vencedora do Pregão  
Eletrônico n.º. 90052/2024 do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia – TRE/BA,  
conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir delineadas.

**1. DOS FATOS**

Como é cediço, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia – TRE/BA, por  
intermédio de seu Pregoeiro, tornou público o edital do Pregão Eletrônico n.º.  
90052/2024, cujo objeto é a “*contratação de empresa para prestação de contínua de  
serviços terceirizados, com cessão de mão de obra residente, de apoio administrativo e  
com fornecimento de materiais e equipamentos necessários para a execução do serviço  
de preparação e digitalização de documentos, atendimento de clientes internos e  
externos, e alocação de postos de trabalho de Auxiliar Administrativo, Assistente de  
Rotinas Administrativas, Gerente e Subgerente de Serviços e Estatístico, conforme as  
especificações e condições estabelecidas no Anexo I do edital – Termo de Referência*”.

Encerrada a fase de lances, a empresa SEC SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA, eventualmente, restou classificada como arrematante do presente procedimento licitatório. Neste sentido, o Douto Pregoeiro passou à análise dos seus documentos de habilitação e proposta ajustada.

Ocorre que, após a verificação da referida documentação da SEC, o Ilustre Julgador optou por declará-la classificada/habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº. 90052/2024, **mesmo tendo apresentado proposta ajustada manifestamente inexecutável e documentos de habilitação em total desconformidade com o que dispõe o instrumento convocatório.**

Desta feita, conforme será a seguir pormenorizado, a classificação/habilitação da SEC vai completamente de encontro aos princípios basilares que regem as contratações públicas e os procedimentos licitatórios, razão pela qual deve ser imediatamente reformado o ato que a declarou vencedora da licitação em tela.

Senão vejamos.

## **2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **2.1. DAS IRREGULARIDADES NA PROPOSTA DE PREÇOS DA RECORRIDA – INEXEQUIBILIDADE**

Preclaro Pregoeiro, *data máxima vênia*, não consegue se compreender como possível se aceitar a proposta de preços apresentada pela empresa recorrida no certame, **na medida que esta se encontra em flagrante descompasso à legislação vigente e aos preços praticados de mercado, sendo manifestamente inexecutável, o que indiscutivelmente deveria ter ensejado sua desclassificação.**

A uma, com uma breve análise da proposta enviada pela recorrida, **foi possível identificar que esta calculou incorretamente o salário das funções previstas no edital, desconsiderando a metodologia estabelecida pela CCT nº. BA000221/2024 e pelos critérios definidos no edital.**

Explica-se.

Nos termos do Anexo I – Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar – ETP do edital, **os salários das categorias profissionais a serem contratadas deveriam, obrigatoriamente, observar os valores estabelecidos na CCT nº. BA000221/2024 para jornada de 40 horas semanais,** com exceção da função de Estatístico, cujo piso salarial foi determinado com base em estudo detalhado constante do ETP. Senão, vejamos:

### 6.1.2. PARÂMETROS UTILIZADOS PARA A FIXAÇÃO DOS SALÁRIOS

Para fins de elaboração da planilha da Administração foram utilizados, como parâmetros, os pisos salariais das categorias profissionais que compõem a solução em questão, estabelecidos na **Convenção coletiva SEAC/SINTRAL – BA**.

### 1.3. DETALHAMENTO E QUANTIFICAÇÃO DOS POSTOS DE TRABALHO:

1.3.1. O quantitativo regular de postos de trabalho e a respectiva jornada serão as seguintes:

Item	Postos de Serviço	Jornada	Quantidade de Postos
1	Assistente de Rotinas Administrativas	40 horas semanais	22
2	Auxiliar Administrativo I	40 horas semanais	02
3	Auxiliar Administrativo II	40 horas semanais	11
4	Auxiliar Administrativo III	40 horas semanais	03
5	Gerente de Serviços	40 horas semanais	01
6	Subgerente de Serviços	40 horas semanais	01
7	Estatístico	40 horas semanais	01

1.3.1.1. **Exceto quanto ao estatístico**, a especificação dos postos de trabalho descritos neste Termo de Referência tomou por base as funções constantes na **Convenção Coletiva SEAC x SINTRAL**.

3.8. **A elaboração da planilha da administração levou em consideração a convenção coletiva de trabalho do SEAC x SINTRAL, exceto para o posto de trabalho de Estatístico**, em relação ao qual, o piso salarial foi obtido por meio de estudo detalhado no Estudo Técnico Preliminar que embasou este termo de referência.

## **12. REMUNERAÇÃO E OUTROS BENEFÍCIOS DOS PROFISSIONAIS**

### **12.1. REMUNERAÇÃO**

**12.1.1.** A remuneração dos profissionais observará o que for estabelecido na respectiva norma coletiva (se houver), na legislação trabalhista e na proposta da Contratada, observadas as disposições constantes deste Termo de Referência.

**12.1.2.** Exceto quanto ao estatístico, a especificação dos postos de trabalho descritos neste Termo de Referência tomou por base as funções constantes na convenção coletiva SEAC/SINTRAL.

Apenas por excesso de zelo, importa ressaltar que a CCT nº. BA000221/2024 é o instrumento normativo que atende às diretrizes estipuladas no edital, pois **trata-se da convenção mais recente celebrada entre o SEAC/BA e o SINDLIMP/BA**, conforme se depreende do seguinte excerto:

#### **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2024**

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: BA000221/2024  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 25/04/2024  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR008767/2024  
NÚMERO DO PROCESSO: 19980.247240/2024-93  
DATA DO PROTOCOLO: 25/04/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS E LIMPEZA AMBIENTAL DO ESTADO DA BAHIA - SEAC/BA, CNPJ n. 13.713.607/0001-60, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AURO RICARDO PISANI FERREIRA DA SILVA;

E

SIND. DOS T. DE LIMP. U. E DE EMP. DE A. E CONS. DO M. SALVADOR, CNPJ n. 33.568.809/0001-73, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MAURICIO BORGES LEAL ROXO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

No entanto, a SEC simplesmente apresentou proposta com salários abaixo dos pisos salariais fixados na CCT nº. BA000221/2024 sem apresentar a devida memória de cálculo que comprovasse a exequibilidade dos valores propostos, contrariando o disposto no item 10.10, alínea C, do edital, que dispõe o seguinte:

**10.10. Não implicarão a desclassificação da proposta, desde que o preço global para a prestação da totalidade dos serviços continue exequível, as seguintes situações:**

a) omissão eventual de percentuais ou valores na composição dos custos e formação do preço;

*b) discrepância entre percentuais ou valores da(s) planilha(s) de custos e formação do preço e aqueles decorrentes da legislação vigente ou convenções coletivas;*

**c) indicação de salário inferior ao piso salarial estabelecido no instrumento coletivo a que esteja obrigado ou na lei, exceto para o posto de estatístico (de acordo com o tópico 12.1.3 do Termo de Referência - Anexo I deste Edital).**

Conforme se extrai do transcrito acima, o item 10.10, alínea C, prevê que a indicação de salários inferiores ao piso salarial estabelecido no instrumento coletivo **não implicará na desclassificação da proposta, desde que o preço global para a prestação da totalidade dos serviços permaneça EXEQUÍVEL.**

Assevere-se que essa regra não se aplica apenas para o cargo de Estatístico, pois, como bem foi mencionado anteriormente, o seu piso salarial foi definido com base em estudo detalhado constante do ETP, e não na CCT.

Dessa forma, considerando que a SEC cotou salários inferiores ao piso salarial estabelecido na CCT nº BA000221/2024 para as funções de *Assistente de Rotinas Administrativas, Auxiliar Administrativo I, Auxiliar Administrativo II, Auxiliar Administrativo III, Gerente de Serviços e Subgerente de Serviços*, **era imprescindível que apresentasse demonstração objetiva da exequibilidade dos valores propostos, conforme as diretrizes da alínea "c" do item 10.10.**

**No entanto, a recorrida não forneceu qualquer documentação que comprove a viabilidade dos salários indicados para as referidas categorias profissionais.**

**Em outras palavras, a empresa simplesmente estipulou remunerações abaixo do mínimo fixado na CCT nº BA000221/2024, sem qualquer comprovação de que os valores seriam sustentáveis, impondo à Administração e às demais licitantes a aceitação desses montantes sem qualquer respaldo técnico.**

A fim de ilustrar essa discrepância, segue um comparativo entre o salário cotado pela SEC para o cargo de **Assistente de Rotinas Administrativas** e os valores fixados no edital e na CCT nº BA000221/2024 para essa mesma função:

**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90052/2024 DO TRE/BA**

Tipo de Serviço		Unidade de Medida	Quantidade total a contratar (em função da unidade de medida)
<b>Assistente de Rotinas Administrativas</b>		posto de serviço	22
<b>Dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra</b>			
1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	Assistente de Rotinas Administrativas	
2	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	4110-10	
3	Salário Normativo da Categoria Profissional		
4	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)		
5	Data base da categoria (dia/mês/ano)		
<b>Módulo 1 - Composição da Remuneração</b>			
1	Composição da Remuneração		Valor (R\$)
A	<b>Salário-Base</b>		<b>1.691,93</b>

**CCT Nº. BA000221/2024**

98	<b>Assistente de Rotinas Administrativas</b>	<b>1.691,93</b>
----	--	-----------------

**PROPOSTA DA SEC**

Tipo de Serviço		Unidade de Medida	Quantidade total a contratar (em função da unidade de medida)
<b>Assistente de Rotinas Administrativas</b>		posto de serviço	22
<b>Dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra</b>			
1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	Assistente de Rotinas Administrativas	
2	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	4110-10	
3	Salário Normativo da Categoria Profissional		
4	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)		
5	Data base da categoria (dia/mês/ano)		
<b>Módulo 1 - Composição da Remuneração</b>			
1	Composição da Remuneração		Valor (R\$)
A	<b>Salário-Base</b>		<b>1.438,31</b>

Observe-se que, enquanto o edital e a CCT nº. BA000221/2024 fixam o salário mínimo de **R\$ 1.691,93 (mil, seiscentos e noventa e um reais e noventa e três centavos)** para a categoria Assistente de Rotinas Administrativas, a SEC indicou o salário de **R\$ 1.438,31 (mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos)** para essa mesma função, sem apresentar qualquer prova de que esse valor é exequível.

Da mesma forma, essa inconsistência também se verifica na remuneração do cargo de **Auxiliar Administrativo III**, conforme demonstrado a seguir:

**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90052/2024 DO TRE/BA**

Tipo de Serviço		Unidade de Medida	Quantidade total a contratar (em função da unidade de medida)
<b>Auxiliar Administrativo III</b>		posto de serviço	3
<b>Dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra</b>			
1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	Auxiliar Administrativo III	
2	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	4110-05	
3	Salário Normativo da Categoria Profissional		
4	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)		
5	Data base da categoria (dia/mês/ano)		
<b>Módulo 1 - Composição da Remuneração</b>			
<b>1</b>	<b>Composição da Remuneração</b>	<b>Valor (R\$)</b>	
A	Salário-Base	2.572,88	

**CCT Nº. BA000221/2024**

140	<b>Auxiliar Administrativo III</b>	<b>2.572,88</b>
-----	------------------------------------	-----------------

**PROPOSTA DA SEC**

Tipo de Serviço		Unidade de Medida	Quantidade total a contratar (em função da unidade de medida)
<b>Auxiliar Administrativo III</b>		posto de serviço	3
<b>Dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra</b>			
1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	Auxiliar Administrativo III	
2	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	4110-05	
3	Salário Normativo da Categoria Profissional		
4	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)		
5	Data base da categoria (dia/mês/ano)		
<b>Módulo 1 - Composição da Remuneração</b>			
<b>1</b>	<b>Composição da Remuneração</b>	<b>Valor (R\$)</b>	
A	Salário-Base	1.963,81	

Perceba-se que, enquanto o edital e a CCT nº BA000221/2024 determinam que o piso salarial para a função de **Auxiliar Administrativo III** é de **R\$ 2.572,88 (dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos)**, a SEC apresentou um valor inferior, fixando-o em **R\$ 1.963,81 (mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos)**, e não anexou qualquer comprovação que ateste a equibilibidade dessa quantia.

**É relevante notar que as irregularidades mencionadas não se restringem aos exemplos apresentados, uma vez que a mesma inconsistência também ocorre nas funções de Auxiliar Administrativo I, Auxiliar Administrativo II, Gerente de Serviços e Subgerente de Serviços.**

Ademais, faz-se imprescindível destacar que a recorrida não pode sequer alegar que cotou os salários dessas categorias de forma proporcional à jornada de 40 horas semanais.

Isso porque, além de essa possibilidade não estar prevista no edital, **os valores indicados em sua proposta encontram-se consideravelmente abaixo do montante que corresponderia a uma proporcionalidade correta.**

Para confirmar o que aduz, segue abaixo a memória de cálculo correta referente ao salário proporcional à jornada de 40 horas semanais do cargo de **Assistente de Rotinas Administrativas**:

*Salário da CCT ÷ 220 horas mensais (jornada de 44 horas) x  
200 horas mensais (jornada de 40 horas) = Salário  
proporcional.*

$R\$ 1.691,93 \div 220H \times 200H = \underline{R\$ 1.538,12}$

Conforme demonstrado, o **valor correto** do salário proporcional para a referida função é **R\$ 1.538,12 (mil, quinhentos e trinta e oito reais e doze centavos)**, e não **R\$ 1.438,31 (mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos)**, **como foi cotado pela recorrida.**

Outrossim, essa irregularidade se constata no salário da categoria Auxiliar Administrativo III, conforme demonstrado na memória de cálculo a seguir:

*Salário da CCT ÷ 220 horas mensais (jornada de 44 horas) x  
200 horas mensais (jornada de 40 horas) = Salário  
proporcional.*

$R\$ 2.572 \div 220H \times 200H = \underline{R\$ 2.338,98}$

Observe-se que o valor correto do salário proporcional para a função em questão é de **R\$ 2.338,98 (dois mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos)**, e não **R\$ 1.963,81 (mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos)**, conforme indicado pela recorrida.

É pertinente repisar **as irregularidades mencionadas não se restringem aos exemplos apresentados, pois a mesma inconsistência também ocorre nas funções de Auxiliar Administrativo I, Auxiliar Administrativo II, Gerente de Serviços e Subgerente de Serviços.**

Portanto, *ao cotar salários inferiores aos que efetivamente seriam proporcionais*, **a SEC não pode, nesta fase do certame, sequer justificar que os calculou dessa maneira**, o que ora se diz apenas a título de argumentação, visto que essa possibilidade não é autorizada pelo edital. Pelo contrário, **torna-se ainda mais evidente que a recorrida descumpriu as exigências do edital, razão pela qual sua desclassificação se impõe de imediato.**

Em suma, ressumbra evidente que a SEC cotou, para as funções de Assistente de Rotinas Administrativas, Auxiliar Administrativo I, Auxiliar Administrativo II, Auxiliar Administrativo III, Gerente de Serviços e Subgerente de Serviços, **salários em valores SIGNIFICATIVAMENTE INFERIORES ao piso salarial estabelecido na CCT aplicável a essas categorias, sem apresentar qualquer prova de que seriam exequíveis.**

**Ao nosso ver, tal conduta não pode ser admitida, pois cabe à licitante vencedora demonstrar a exequibilidade dos salários ofertados, em estrita observância ao disposto na alínea "c" do item 10.10 do edital, sob pena de ferir o Princípio da Igualdade.**

Com efeito, na remota hipótese de ser mantida a decisão administrativa ora recorrida, **estar-se-á frente à inequívoca QUEBRA DA ISONOMIA do certame**, na medida que estará sendo aceita empresa que simplesmente ignorou as diretrizes do edital relacionadas à cotação de salários inferiores ao piso salarial estabelecido na CCT aplicável. Afinal, **estaria sendo permitido que uma empresa se sagra-se vencedora do certame em condições completamente diferentes daquelas que foram impostas a todas as demais participantes.**

Ou seja, a reforma da decisão combatida contraria as disposições no **art. 31 da Lei nº. 14.133/2021** e ainda no **art. 37, XXI, da Constituição Federal**, que dispõem sobre a imprescindibilidade de observância ao Princípio Constitucional da Isonomia, de forma a garantir que, em procedimentos licitatórios, seja devidamente assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes. *In verbis*:

**LEI Nº 14.133/2021:**

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as*

*disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL:**

*“Art. 37. [...]*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Sobre tal princípio, assim define a doutrina:

*“A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato, oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo também tratamento impessoal.”*

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 30ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016)

Portanto, *data máxima vênia*, desde logo se pugna pela reforma da decisão administrativa que declarou a SEC classificada no presente certame, sob pena de ferir de morte o Princípio da Isonomia.

Ademais, faz-se imprescindível destacar que, ao ajustar os salários das categorias mencionadas na planilha de composição de custos da SEC para os valores mínimos estipulados no edital e na CCT, o valor global de sua proposta para o período de 24 meses passa de R\$ 3.799.979,18 (três milhões, setecentos e noventa e nove mil, novecentos e setenta e nove reais e dezoito centavos) para R\$ 3.932.078,75 (três milhões, novecentos e trinta e dois mil, setenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Observe-se que essa simples correção resulta em um aumento superior a CEM MIL REAIS no valor total da proposta da SEC. Tal discrepância evidencia,

**de forma inequívoca, que os valores cotados pela SEC são incompatíveis com a realidade e com os custos efetivos exigidos pelo edital.**

Diante do exposto, **com o máximo de respeito à análise feita por Vossa Senhoria, percebe-se que a proposta apresentada pela SEC possui gravíssimos indícios de inexecutabilidade.** Afinal, é inegável que a recorrida estabeleceu salário para as supracitadas categorias muito abaixo do que será, de fato, devido, o que não só descumpre o instrumento convocatório, como também a CCT vigente destas funções.

**Com efeito, uma vez que o valor dos salários de 5 das 6 categorias que ora se pretende contratar foram cotados abaixo do que a empresa deverá efetivamente desembolsar, como é possível afirmar que a proposta apresentada pela SEC está realmente adequada para à realidade do objeto licitado?**

Saliente-se que a ausência de cotação correta para tais custos na planilha da recorrida é absolutamente ilegal, uma vez que viola frontalmente às disposições da CCT vigente das categorias, que tem observância obrigatória tanto para o particular como para a Administração.

Nesta toada, impossível se olvidar que as CCT's têm caráter normativo. Délio Maranhão leciona que as Convenções Coletivas são atos-regra. São fontes autônomas de direito, pois criam normas abstratas e impessoais no que tange às relações individuais de trabalho circunscritas por sua base territorial (SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. Instituições de Direito do Trabalho. 21. ed. São Paulo: LTr, 2003, v. 1. p. 157). Sobre sua natureza jurídica, Amauri Mascaro Nascimento aponta os principais aspectos:

*“F – NATUREZA NORMATIVA DA CONVENÇÃO COLETIVA. Tem, a convenção coletiva, natureza de norma jurídica, sendo esse o significado da expressão ‘acordo de caráter normativo’ da sua definição legal. Aplica-se a todas as empresas e a todos os trabalhadores dos sindicatos estipulantes na base territorial, sócios ou não do sindicato. Há países em que é aplicável somente aos sócios, e não aplicável aos trabalhadores ou empresas que não se filiaram aos respectivos sindicatos, o que traz o problema de extensão das suas cláusulas aos não associados. Esse problema não existe no direito do trabalho brasileiro diante do efeito normativo das convenções coletivas.”*

(NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao direito do trabalho. 22. ed. São Paulo: LTr, 1996. p. 87; grifamos)

Imprescindível trazer à colação os ensinamentos de Vólia Bomfim Cassar:

*“A convenção coletiva tem aplicação para toda a categoria econômica (associados ou não) e profissional (associados ou não), representada pelos sindicatos convenentes, naquela base territorial – art. 611 da CLT.*

*Isto quer dizer que mesmo as empresas não associadas ou que foram criadas após a assinatura da convenção coletiva estão por ela obrigadas, já que o sindicato a todas representa. O mesmo se diga a respeito dos empregados, isto porque a norma coletiva se aplica para os sócios e não sócios do sindicato e para aqueles admitidos após a confecção da norma, pois enquanto vigora ela atinge a todos os membros da categoria. Outra não poderia ser a afirmação, pois os sindicatos representam a categoria independentemente de mandato outorgando pelos interessados, já que a lei lhe concedeu tal poder.”*

(CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 2. ed. Niterói: Impetus, 2008. p. 1301; grifamos)

Tal entendimento decorre dos arts. 611 e 622, da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, bem como do art. 7º da própria Constituição Federal de 1988:

***Constituição Federal:***

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*[...]*

*XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;*

***CLT:***

*Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho e o acordo de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.*

*[...]*

*Art. 622. Os empregados e as empresas que celebrarem contratos individuais de trabalho, estabelecendo condições contrárias ao que tiver sido ajustado em Convenção ou Acordo que lhes for aplicável, serão passíveis da multa neles fixada.*

*Parágrafo único. A multa a ser imposta ao empregado não poderá exceder da metade daquela que, nas mesmas condições seja estipulada para a empresa.*

A obrigatoriedade da aplicação das verbas decorrentes de CCT às relações de trabalho individuais é ressaltada pela jurisprudência trabalhista:

*“Empresa que, embora sediada em outro local, passa a desenvolver sua atividade econômica em base territorial onde vigore convenção coletiva intersindical, deve observar as condições de trabalho e salariais vigentes no local da prestação de serviços, sob pena de criar inadmissível disparidade no tratamento, principalmente remuneratório, entre trabalhadores de mesma categoria. O fato de a empresa não ter participado da negociação coletiva não a desobriga do cumprimento da convenção, pois esta tem natureza ampla e a representação é prerrogativa da entidade sindical, por força de lei, sem necessidade de qualquer delegação.”*

(TRT, 9ª Reg. 2ª T., RO 893/86, Rel. Euclides Rocha, DJ 10/09/86)

O Superior Tribunal de Justiça já determinou a observação da Convenção Coletiva de Trabalho por parte da Administração Pública:

*“PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO – POSTOS DE TRABALHO – FORMAÇÃO DO CUSTO – JORNADA DE 12X36 – LEGALIDADE.*

*1. Os editais de licitação devem, na formação dos custos, observar todas as normas de proteção ao trabalhador, sendo certo que os certames, cujo objeto toque relação laboral regida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, devem pautar a composição do custo do serviço com a observância também das Convenções Coletivas.*

*2. A jornada de 12x36 pode ser usada na formação do custo do posto de trabalho, desde que haja previsão em norma coletiva para a sua implantação. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.”*

(ROMS 200802695311, HUMBERTO MARTINS, - SEGUNDA TURMA, 09/06/2009; grifamos)

Em suma, ressumbra evidente que a convenção coletiva é instrumento hábil para fixar as normas a serem seguidas pelas categorias signatárias, razão pela qual não se antolha cabível que esta seja desrespeitada. Deste modo, **deveria a empresa ter sido cabalmente desclassificada, uma vez que não cota em sua proposta valores em conformidade com o que é definido no instrumento coletivo da categoria.**

A duas, a SEC deveria ter sido desclassificada devido a irregularidades na composição das alíquotas de PIS e COFINS apresentadas em sua proposta ajustada.

Conforme se pode extrair da planilha de custos anexada ao sistema, a SEC cotou as alíquotas de **0,15% para COFINS e 0,03% para PIS, sob o argumento de estar sujeita ao regime de incidência não-cumulativa desses tributos.**

Entretanto, ao analisar a documentação submetida pela SEC para comprovar que tais percentuais correspondem às alíquotas médias efetivamente recolhidas nos 12 (doze) meses anteriores à data da sua proposta, **foram constatadas inconsistências que comprometem a veracidade das informações prestadas.**

Ora, ao confrontar os dados da **Planilha de Memória de Cálculo PIS/COFINS** dessa empresa com aqueles constantes na **Escrituração Fiscal Digital da Contribuição (EFD-Contribuições)**, referentes ao mesmo período, identificaram-se divergências significativas nos valores do crédito disponível, especialmente nos meses de **outubro/2023, abril/2024, junho/2024 e julho/2024.**

A título de exemplo, destaca-se os valores do crédito disponível da SEC referentes ao PIS e à COFINS, no mês de outubro de 2023, registrados na referida planilha e os indicados na EFD-Contribuições correspondente:

### PLANILHA DE MEMÓRIA DE CALCULO PIS/COFINS

PLANILHA DE MEMÓRIA DE CALCULO PIS/COFINS																
	FATURAMENTO		PIS/RET		COFINS/RET		PIS/CREO		COFINS/CREO		PIS/REC		COFINS/REC		Aliq PIS	Aliq Cofin
out/23	R\$	3.054.533,22	R\$	1.892,54	R\$	8.734,81	R\$	46.916,75	R\$	216.118,99	R\$	1.587,51	R\$	7.294,50	0,05%	0,24%
nov/23	R\$	2.935.951,77	R\$	1.294,95	R\$	5.976,69	R\$	45.427,73	R\$	209.242,87	R\$	1.720,52	R\$	7.912,77	0,06%	0,27%
dez/23	R\$	3.512.026,50	R\$	1.301,11	R\$	6.005,14	R\$	55.120,97	R\$	253.890,52	R\$	1.526,36	R\$	7.018,35	0,04%	0,20%
jan/24	R\$	2.257.942,86	R\$	1.313,06	R\$	6.060,27	R\$	34.366,76	R\$	158.295,38	R\$	1.576,24	R\$	7.248,01	0,07%	0,32%
fev/24	R\$	3.639.858,78	R\$	1.287,88	R\$	5.944,05	R\$	57.091,13	R\$	262.965,19	R\$	1.678,66	R\$	7.720,03	0,05%	0,21%
mar/24	R\$	2.924.780,24	R\$	1.749,69	R\$	8.075,16	R\$	44.675,63	R\$	205.778,64	R\$	1.833,55	R\$	8.429,16	0,06%	0,29%
abr/24	R\$	3.698.251,12	R\$	2.790,84	R\$	12.880,80	R\$	57.742,83	R\$	265.966,97	R\$	489,95	R\$	2.230,95	0,01%	0,06%
mai/24	R\$	3.604.396,26	R\$	473,28	R\$	2.184,38	R\$	58.565,05	R\$	269.754,16	R\$	434,21	R\$	1.995,58	0,01%	0,06%
jun/24	R\$	3.916.816,21	R\$	3.084,19	R\$	14.234,75	R\$	58.500,22	R\$	269.445,54	R\$	122,14	R\$	533,83	0,00%	0,01%
jul/24	R\$	4.070.740,89	R\$	2.410,75	R\$	11.126,55	R\$	64.487,00	R\$	297.031,01	R\$	221,53	R\$	997,88	0,01%	0,02%
ago/24	R\$	3.770.554,09	R\$	2.392,37	R\$	11.041,69	R\$	59.096,65	R\$	272.202,76	R\$	725,12	R\$	3.317,66	0,02%	0,09%
set/24	R\$	3.917.093,04	R\$	2.660,88	R\$	12.280,98	R\$	61.381,46	R\$	282.726,74	R\$	589,70	R\$	2.691,35	0,02%	0,07%
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>41.302.944,98</b>	<b>R\$</b>	<b>19.990,66</b>	<b>R\$</b>	<b>92.264,29</b>	<b>R\$</b>	<b>341.341,80</b>	<b>R\$</b>	<b>1.572.258,56</b>	<b>R\$</b>	<b>4.002,17</b>	<b>R\$</b>	<b>18.380,14</b>	<b>0,03%</b>	<b>0,15%</b>

**EFD-CONTRIBUIÇÕES DE OUTUBRO/2023**

MINISTÉRIO DA FAZENDA			Versão EFD-Contribuições: 5.0.2		
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL					
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – SPED					
<b>RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - CONTRIBUIÇÕES</b>					
<b>IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO</b>					
Contribuinte: SEC SERVICOS DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA					
CNPJ: 33.282.182/0001-90		SCP:		Tipo: Original	
Identificação do arquivo: A0FA7A3B7A0BB8AD75ABE4496224B6AD4862BE6A					
Período de apuração: 01/10/2023 a 31/10/2023					
<b>APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS</b>			<b>PIS/PASEP</b>		<b>COFINS</b>
REGIME DE APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVO					
Valor Total do crédito disponível relativo ao período			R\$ 46.919,75		R\$ 216.115,21

Perceba-se que os valores indicados para as mesmas rubricas não são compatíveis, sendo os constantes na EFD-Contribuições inferiores. No que concerne ao PIS, a planilha aponta **R\$ 46.916,75**, enquanto o valor registrado na EFD-Contribuições é de **R\$ 46.919,75**. Já em relação à COFINS, verifica-se que a planilha menciona **R\$ 216.118,99**, ao passo que a EFD-Contribuições registra **R\$ 216.115,21**.

A mesma irregularidade é constatada nos valores do crédito disponível relativos ao PIS e à COFINS no mês de abril de 2024. Veja-se:

**PLANILHA DE MEMÓRIA DE CALCULO PIS/COFINS**

PLANILHA DE MEMORIA DE CALCULO PIS/COFINS									
	FATURAMENTO	PIS/RET	COFINS/RET	PIS/CRET	COFINS/CRET	PIS/REC	COFINS/REC	Aliq PIS	Aliq Cofir
out/23	R\$ 3.054.533,22	R\$ 1.892,54	R\$ 8.734,81	R\$ 46.916,75	R\$ 216.118,99	R\$ 1.587,51	R\$ 7.294,50	0,05%	0,24%
nov/23	R\$ 2.935.951,77	R\$ 1.294,95	R\$ 5.976,69	R\$ 45.427,73	R\$ 209.242,87	R\$ 1.720,52	R\$ 7.912,77	0,06%	0,27%
dez/23	R\$ 3.512.026,50	R\$ 1.301,11	R\$ 6.005,14	R\$ 55.120,97	R\$ 253.890,52	R\$ 1.526,36	R\$ 7.018,35	0,04%	0,20%
jan/24	R\$ 2.257.942,86	R\$ 1.313,06	R\$ 6.060,27	R\$ 34.366,76	R\$ 158.295,38	R\$ 1.576,24	R\$ 7.248,01	0,07%	0,32%
fev/24	R\$ 3.639.858,78	R\$ 1.287,88	R\$ 5.944,05	R\$ 57.091,13	R\$ 262.965,19	R\$ 1.678,66	R\$ 7.720,03	0,05%	0,21%
mar/24	R\$ 2.924.780,24	R\$ 1.749,69	R\$ 8.075,16	R\$ 44.675,63	R\$ 205.778,64	R\$ 1.833,55	R\$ 8.429,16	0,06%	0,29%
abr/24	R\$ 3.698.251,12	R\$ 2.790,84	R\$ 12.880,80	R\$ 57.742,83	R\$ 265.966,97	R\$ 489,95	R\$ 2.230,95	0,01%	0,06%
mai/24	R\$ 3.604.396,26	R\$ 473,28	R\$ 2.184,38	R\$ 58.565,05	R\$ 269.754,16	R\$ 434,21	R\$ 1.995,58	0,01%	0,06%
jun/24	R\$ 3.916.816,21	R\$ 3.084,19	R\$ 14.234,75	R\$ 58.500,22	R\$ 269.445,54	R\$ 122,14	R\$ 533,83	0,00%	0,01%
jul/24	R\$ 4.070.740,89	R\$ 2.410,75	R\$ 11.126,55	R\$ 64.487,00	R\$ 297.031,01	R\$ 221,53	R\$ 997,88	0,01%	0,02%
ago/24	R\$ 3.770.554,09	R\$ 2.392,37	R\$ 11.041,69	R\$ 59.096,65	R\$ 272.202,76	R\$ 725,12	R\$ 3.317,66	0,02%	0,09%
set/24	R\$ 3.917.093,04	R\$ 2.660,88	R\$ 12.280,98	R\$ 61.381,46	R\$ 282.726,74	R\$ 589,70	R\$ 2.691,35	0,02%	0,07%
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 41.302.944,98</b>	<b>R\$ 19.990,66</b>	<b>R\$ 92.264,29</b>	<b>R\$ 341.341,80</b>	<b>R\$ 1.572.258,56</b>	<b>R\$ 4.002,17</b>	<b>R\$ 18.380,14</b>	<b>0,03%</b>	<b>0,15%</b>

**EFD-CONTRIBUIÇÕES DE ABRIL/2024**

MINISTÉRIO DA FAZENDA		
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – SPED		Versão EFD-Contribuições: 5.1.1
<b>RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - CONTRIBUIÇÕES</b>		
<b>IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO</b>		
Contribuinte: SEC SERVICOS DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA		
CNPJ: 33.282.182/0001-90	SCP:	Tipo: Retificadora
Identificação do arquivo: E7DC06AE7D0AE1BDE77080329F07CBAD3DD4AD5C		
Período de apuração: 01/04/2024 a 30/04/2024		
<b>APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS</b>	<b>PIS/PASEP</b>	<b>COFINS</b>
REGIME DE APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVO		
Valor Total do crédito disponível relativo ao período	R\$ 57.740,35	R\$ 265.955,34

Neste caso, observa-se que, para o **PIS**, a planilha apresenta o montante de **R\$ 57.742,83**, ao passo que a EFD-Contribuições indica **R\$ 57.740,35**. Quanto à **COFINS**, a planilha registra **R\$ 265.966,97**, enquanto a EFD-Contribuições aponta **R\$ 265.955,34**.

**Importa ressaltar que tais inconsistências não se limitam aos exemplos citados, uma vez que a mesma discrepância também se verifica nos valores do crédito disponível referentes aos meses de junho/2024 e julho/2024.**

Ilustre Pregoeiro, as divergências identificadas não são meras inconsistências contábeis, mas sim **indícios de falhas na composição da proposta da recorrida, que comprometem diretamente a exatidão dos custos que a fundamentam.**

Isso porque a cotação das alíquotas de PIS e COFINS impacta a composição do preço final, afetando a estrutura de formação do valor ofertado no certame.

Frise-se que a indicação dos percentuais de 0,03% para PIS e 0,15% para COFINS, **sem a devida correspondência com os valores efetivamente recolhidos nos últimos 12 meses**, demonstra que **tais alíquotas não representam a carga tributária real da empresa**, o que configura um grave erro material.

**Além disso, é relevante notar que esse equívoco pode resultar tanto na subcotação do serviço, criando um cenário de inexecutabilidade, quanto na obtenção de uma vantagem indevida frente aos demais concorrentes, causando um desequilíbrio na disputa, o que viola os princípios da vantajosidade e da isonomia entre os licitantes, respectivamente.**

Diante desse cenário, **a desclassificação da SEC é medida impositiva**, uma vez que sua proposta não atende aos requisitos do edital e compromete a regularidade do certame. Ora, **manter uma proposta baseada em informações inconsistentes equivaleria a validar um cálculo incorreto de custos, gerando riscos à Administração Pública e desrespeitando os demais licitantes que apresentaram valores corretamente fundamentados.**

Nesta toada, diante de tudo o que restou acima demonstrado, deveria a SEC ter sido de pronto desclassificada do presente torneio, vez que sua proposta carece de exequibilidade, conforme os parâmetros legalmente estabelecidos. As propostas inexecutáveis são assim definidas pelos ensinamentos de Joel de Menezes Niebuhr:

*“[...] aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens. Frequentemente, a proposta inexecutável é apurada mediante a constatação de que o preço ofertado não cobre os custos necessários à sua execução. Por isso, diz-se ‘inexecutável’, isto é, sem condições de ser executada.”*

(NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. Curitiba: Zênite, 2004. p. 148)

Diante de uma proposta com preços inexecutáveis, a Administração deve desclassificá-la, com fundamento no art. 59, inc. III, da Nova Lei de Licitações:

*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

*I - Contiverem vícios insanáveis;*

*II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*

***III - Apresentarem preços inexecutáveis*** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

*IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*

*V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.*

É de se inferir que a recorrida não elaborou a sua proposta com o mínimo de seriedade que se espera de uma licitante, configurando a sua eventual contratação, o que se diz apenas a título de argumentação, a mitigação ao princípio da vantajosidade previsto no art. 11, I, da Lei nº. 14.133/21:

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

*I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

Neste sentido, cumpre, ainda, alertar acerca dos perigos de contratar proposta inexecutável, devidamente elencados pelo Ilustre Marçal Justen Filho. Registre-se:

*“6) A demonstração da compatibilidade entre oferta e custos. A licitação não se destina pura e simplesmente a selecionar a proposta de menor valor econômico, mesmo quando adotado o tipo menor preço. Visa a selecionar a proposta de menor valor que possa ser executada satisfatória e adequadamente.*

*Justamente por isso, o ato convocatório deverá impor ao licitante o ônus de demonstrar a formação de seus custos diretos e indiretos, assim como a margem de lucro prevista. Usualmente, essa demonstração envolve a apresentação de planilhas com preços unitários, onde o particular formula projeções quanto a quantitativos de itens necessários à execução da prestação, indicando o custo necessário a tanto. Esses demonstrativos deverão indicar os custos diretos como aqueles indiretos, relacionados inclusive com a carga tributária.*

*Lembre-se que a exigência de apresentação desses demonstrativos destina-se a preencher diversas finalidades. Trata-se não apenas de evidenciar a viabilidade econômico-financeira da proposta, mas também a controlar a adequação da concepção do particular em vista das exigências técnico-científicas e de adotar um fundamento para eventuais modificações necessárias ao longo da execução com contrato.”*

*(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, p. 48-49)*

Certamente, a opção pela classificação da proposta ora impugnada desrespeitará o **princípio da vantajosidade**, o qual é qualificado pela doutrina como o fim primordial da licitação. Veja-se novamente o ensinamento do ilustre Marçal Justen Filho:

*“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de*

*realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.”*

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, Dialética, págs. 63)

Dessa forma, em respeito ao princípio da vantajosidade, não se antolha cabível que o Nobre Pregoeiro classifique a proposta da recorrida, a qual se demonstra totalmente prejudicial à Administração Pública, pois os valores cotados estão em desacordo com o mercado e com os parâmetros definidos no instrumento convocatório, tornando-se totalmente inexequíveis.

Além de ser vedada pela Lei de Licitações, a celebração de contrato baseada em proposta inexequível poderá trazer graves prejuízos ao interesse público, pois certamente o particular não poderá cumprir as cláusulas contratuais, ensejando, via de regra, a rescisão contratual e a necessidade de realização de um novo certame, além de provocar transtornos ao órgão licitante. Enfim, acarretará uma série de situações contrárias à perfeita prestação do serviço público pela Administração, além de ocasionar um dispêndio desarrazoado ao erário.

Diante disso, evidencia-se que a proposta ora combatida deve ser desclassificada, tendo em vista a manifesta inexecuibilidade, de acordo com o entendimento reiterado dos Tribunais, respeitando o fim primordial da licitação, qual seja a busca pela proposta mais vantajosa. Além do mais, a proposta, nos termos elaborados, vai de total encontro aos termos do instrumento convocatório.

Portanto, por qualquer prisma que a presente questão seja analisada, fica claro que a SEC deve ser **desclassificada** do procedimento licitatório em comento, em cumprimento às previsões do edital.

## **2.2. DOS VÍCIOS NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA RECORRIDA**

Além dos vícios demonstrados quanto à proposta de preços da SEC, os quais deveriam ter ensejado a sua *desclassificação*, é necessário trazermos à lume ainda os vícios identificados na documentação de habilitação dessa empresa.

Conforme será a seguir demonstrado, **a recorrida deixou de apresentar uma série de documentos expressamente exigidos no edital, o que deveria ter ensejado em sua imediata inabilitação no certame.**

A uma, de acordo com o item 12.1.1 do edital, a apresentação das seguintes declarações é requisito essencial para a habilitação das licitantes:

*12.1. Após o julgamento da proposta de que trata a Seção XI deste Edital, o Pregoeiro passará ao exame dos documentos de habilitação, conforme disposições abaixo:*

*12.1.1. Será verificado se a licitante apresentou por ocasião do envio da proposta, por meio do campo próprio do sistema, a seguinte documentação:*

*a) Declaração de que possui ciência do inteiro teor do ato convocatório e dos seus Anexos e atende aos requisitos de habilitação neles estabelecido, concordando com suas condições, e que a proposta econômica compreende a integralidade dos custos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega da proposta,*

*b) Declaração de que não possui em seu quadro de pessoal empregado menor de 18 (dezoito) anos de idade, em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesseis) anos de idade, em qualquer trabalho, salvo, quanto a este, na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (Lei n.º 9.854/99).*

*c) Declaração de observância aos incisos III e V do art. 1º e de cumprimento do inciso III do art. 5º, todos da Constituição Federal de 1988, que veda o tratamento desumano e degradante.*

*d) Declaração de cumprimento das exigências de reservas de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas na lei 8.213/91 e em outras normas específicas, conforme inciso IV do art. 63 da Lei 14.133/2021.*

*e) Declaração de cumprimento das exigências reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como reserva de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis.*

*f) Declaração, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, de que não ultrapassou o limite de faturamento e cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar n.º 123, de 2006, fazendo jus aos benefícios previstos nos artigos 42 ao 49, bem como de que não possui, no ano-calendário da realização da licitação, contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a*

*receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte.*

No entanto, em que pese a clareza meridional dos itens transcritos anteriormente, **a SEC deixou de apresentar tais declarações, afrontando diretamente as disposições do instrumento convocatório.**

A duas, como se sabe, a habilitação jurídica é um requisito essencial para a participação no certame, pois permite à Administração verificar a existência legal da empresa e sua regular constituição.

Neste sentido, a fim de que o cumprimento desse requisito seja objetivamente demonstrado pelas licitantes, o item 12.1.2 do edital é expresso ao exigir os seguintes documentos indispensáveis:

*12.1.2. Para a habilitação jurídica:*

- a) comprovante de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, no caso de empresário;*
- b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresárias, acompanhado, no caso de sociedades por ações, de documentos de eleição de seus administradores;*
- c) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades simples, acompanhada de prova da diretoria em exercício;*
- d) decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País;*
- e) ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.*

Entretanto, apesar da clareza das exigências editalícias, **a SEC não juntou qualquer desses documentos, impossibilitando a aferição de sua regularidade jurídica.**

Ilustre Pregoeiro, essa omissão não pode ser ignorada, pois a ausência desses registros impede a Administração de confirmar a legitimidade da empresa e sua capacidade para assumir obrigações contratuais, colocando em risco a segurança jurídica do certame.

A três, como se extrai do item 12.1.3 do edital, este estabelece, de forma inequívoca, que a comprovação da regularidade fiscal é condição indispensável para a participação na licitação, exigindo a apresentação de documentos essenciais, tais como a prova de inscrição no CNPJ, a Certidão de Regularidade do FGTS (CRF) e a Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União:

*12.1.3. Para a Regularidade fiscal:*

- a) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);*
- b) prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);*
- c) prova de regularidade com a Fazenda Nacional, mediante a apresentação da Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, nos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 1751/14;*

Todavia, embora tais cláusulas sejam suficientemente claras, **a SEC também não anexou tais documentos, descumprindo exigências básicas para sua participação na licitação.**

É relevante notar que a regularidade fiscal é um requisito basilar para garantir que a empresa esteja em conformidade com suas obrigações tributárias e trabalhistas, assegurando sua capacidade de execução contratual sem riscos para a Administração Pública.

Portanto, a omissão da SEC quanto à apresentação desses documentos não pode ser tolerada. Nesta toada, permitir sua manutenção no certame seria admitir a violação das regras editalícias e comprometer a lisura do procedimento licitatório.

Diante dessa irregularidade incontornável, impõe-se sua imediata inabilitação, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da moralidade administrativa.

A quatro, conforme previsto no item 12.1.4 do edital, a regularidade trabalhista deveria ser comprovada mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT):

*12.1.4. Para a Regularidade trabalhista:*

- a) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).*

Ante o exposto, é pertinente observar que a regularidade trabalhista é um critério essencial para garantir que a empresa licitante cumpra suas obrigações perante a Justiça do Trabalho, refletindo sua idoneidade e compromisso com os direitos dos trabalhadores.

Entretanto, **a SEC não apresentou a referida certidão, impossibilitando a verificação de sua situação trabalhista.**

Ressalte-se que a exigência desse documento não é mera formalidade, mas sim um mecanismo de proteção ao interesse público e à boa execução do contrato. Assim, sua imediata inabilitação é medida necessária para assegurar a lisura do processo licitatório e a observância dos princípios da legalidade e isonomia.

Por fim, nos termos do item 12.1.5 do edital, para que as licitantes sejam declaradas habilitadas no presente certame, é preciso haver a plena comprovação da sua qualificação econômico-financeira. Nesse sentido, um dos documentos exigidos pelo edital para este fim é o Balanço Patrimonial.

Senão, vejamos a cláusula do edital:

*12.1.5. Para a Qualificação econômico-financeira:*

*[...]*

*b) Balanço Patrimonial relativo aos 2 (dois) últimos exercícios sociais, apresentado na forma da lei.*

Assevere-se que a exigência desse documento também não é meramente formal, mas essencial para aferir a saúde financeira da licitante e sua aptidão para cumprir as obrigações contratuais. Afinal, o Balanço Patrimonial permite à Administração verificar se a empresa possui estrutura econômica compatível com a execução do objeto licitado, prevenindo riscos de inadimplência e garantindo a adequada prestação dos serviços contratados.

No entanto, **a SEC deixou de apresentar essa documentação obrigatória, descumprindo requisito indispensável do edital.** Tal omissão não pode ser tolerada, pois compromete a segurança do certame e desrespeita o princípio da isonomia, conferindo à recorrida uma vantagem indevida sobre as demais concorrentes que atenderam integralmente às exigências.

Diante do exposto, **resta claro que a recorrente não apresentou diversos documentos exigidos a título de habilitação, falhando em comprovar sua habilitação jurídica, regularidade fiscal, regularidade trabalhista e qualificação econômico-financeira.**

Em suma, não se antolha minimamente razoável declarar a recorrida habilitada no presente certame, pois a empresa não comprova possuir diversos requisitos de habilitação previstos no edital. Caso seja ignorado o acima exposto, **além de ferir os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da**

**competitividade, as consequências podem ser catastróficas já no exercício do pretendido fornecimento.**

Ademais, cumpre salientar que a não apresentação dos supracitados documentos não pode ser tolerada, uma vez que se trata de procedimento obrigatório a título de habilitação.

Ou seja, o erro cometido pela SEC se trata de erro insanável, uma vez que é impossível a recorrida juntar novos documentos que comprovem sua habilitação, tendo em vista que deveriam constar originalmente na sua convocação, nos moldes estabelecidos pelo edital, o que não aconteceu.

**É que a legislação que rege as aquisições públicas veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na entrega dos documentos de habilitação, nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº. 14.133/21, razão pela qual não pode ser sanada as irregularidades vislumbradas na documentação da empresa recorrida. Veja-se:**

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

*II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*

Portanto, uma vez que a SEC não cumpriu com as exigências mencionadas anteriormente, não tendo enviado diversos documentos requeridos a título de habilitação, não há dúvidas quanto ao seu patente descumprimento à legislação vigente e norma editalícia, sendo expressamente vedada a sua juntada posterior.

Outro não é o entendimento de Jessé Torres Pereira Júnior. Cite-se:

*“A Comissão ou a autoridade está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação). A vedação guarda simetria com os arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, dos quais resulta que a petição inicial deve vir instruída com os documentos destinados a provar as alegações do autor, sendo-lhe vedado trazê-los posteriormente, a menos que comprove que*

*deles não dispunha ou se se referirem a fatos ocorridos depois de articulados na peça vestibular.*

*No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital. Daí a Comissão ou a autoridade superior sujeitar-se a recurso interponível pelo licitante que considerar abusiva a realização de diligências que abra oportunidade indevida a outro concorrente.”*

(PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da Administração Pública. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 523 e 524)

Inclusive, os Tribunais Pátrios corroboram com esse posicionamento:

**“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. JUSTIFICATIVAS ACEITAS APÓS A ABERTURA DAS PROPOSTAS. INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR DA PROPOSTA. ART. 43, PARÁG. 3o. DA LEI 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE. AGTR PROVIDO. 1. A aceitação de justificativas das empresas licitantes após a abertura das propostas, cria uma situação de flexibilidade no mínimo inusitada, já que tal justificativa, prevista no item 5.5.2 do Edital, deveria constar da própria proposta, como requisito de sua firmeza e sinceridade. 2. O art. 43, parág. 3o. da Lei 8.666/93 faculta à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedando, entretanto, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que ocorreu in casu. 3. AGTR provido, prejudicado o regimental.”**

(AG 200505000221387, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, TRF5 - Segunda Turma, 17/10/2005)

**“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DISCRIMINADA DE CUSTOS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE**

**JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.**

[...]

**3. O momento adequado para que o agravante apresente o custo de cada item exigido no edital, bem como para demonstrar a incidência da hipótese prevista na parte final do parág. 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, é o da apresentação da proposta, de modo que, ultrapassada essa fase, dá-se a chamada preclusão consumativa, não havendo mais como lhe permitir a apresentação de qualquer documento.”**

(Tipo Recurso: Agravo de Instrumento. Número do Recurso: 2005.05.00.006438-5. Tribunal: Tribunal Regional Federal - 5ª Região, Data do Julgamento: 05/JUL/2005. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho)

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO DE LICITANTE REVISTA EM RECURSO ADMINISTRATIVO - ADMISSÃO DE APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS REFERENTES À HABILITAÇÃO - ART. 64 DA LEI 14.133/2021 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. - Viola direito líquido e certo dos licitantes a admissão de apresentação posterior de certidões para a habilitação de uma das empresas, por infringir o princípio da isonomia ao conceder a licitante tratamento diverso dos demais.**

(TJ-MG - Remessa Necessária: 50030897320218130647, Relator: Des.(a) Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 15/12/2022, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2022)

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO DE LICITANTE REVISTA EM RECURSO ADMINISTRATIVO - ADMISSÃO DE APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS REFERENTES À HABILITAÇÃO - ART. 64 DA LEI 14.133/2021 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. - Viola direito líquido e certo dos licitantes a admissão de apresentação posterior de certidões para a habilitação de uma das empresas, por infringir o**

*princípio da isonomia ao conceder a licitante tratamento diverso dos demais.*

*(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000221623960001 MG, Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 15/12/2022, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2022)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO CUJO OBJETO É A EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO RUAS DO BAIRRO COLINAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE SOB A JUSTIFICATIVA DE DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.1.2 DO EDITAL, QUE EXIGE PROVA DO REGISTRO DO EMPRESÁRIO OU DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE O REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL TEM COMO FINALIDADE EXCLUSIVA DAR PUBLICIDADE AOS ATOS REGISTRADOS E QUE, POR SER UMA EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), ESTARIA DISPENSADA DO REGISTRO, NA FORMA DO ARTIGO 71 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123 DE 2006. ALEGAÇÃO DE QUE, DE QUALQUER FORMA, DENTRO DO PRAZO RECURSAL, TERIA CUMPRIDO A EXIGÊNCIA APONTADA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, NÃO HAVENDO NADA QUE IMPEDISSE A HABILITAÇÃO PARA A PRÓXIMA FASE DO CERTAME. ARTIGO 71 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123 DE 2006 QUE APENAS DISPENSA A PUBLICAÇÃO DE ATOS SOCIETÁRIOS, NÃO HAVENDO QUALQUER DISPENSA QUANTO AO REGISTRO DOS ATOS CONSTITUTIVOS, EXIGIDA NO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123 DE 2006. ARTIGOS 967 E 1.150 DO CÓDIGO CIVIL QUE PREVEEM A OBRIGATORIEDADE DA INSCRIÇÃO DO EMPRESÁRIO E DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE SE REGISTRAR, SOB PENA DE HAVER O EXERCÍCIO IRREGULAR DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE REGISTRAR E JUNTAR A PROVA DO REGISTRO NO PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO NO PRAZO RECURSAL. ARTIGO 43, § 3º, DA LEI Nº 8666/93 QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE NÃO SER ADMITIDA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS QUE DEVERIAM CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA, O QUE FOI REPRODUZIDO NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES, LEI Nº 14.133/2021, EM SEU ARTIGO 64. CONSTA, AINDA,*

*PREVISÃO NO MESMO SENTIDO NO PRÓPRIO EDITAL, NO ITEM 8.6. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.*

(TJ-RJ - MS: 00788690620228190000 202200403004, Relator: Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO, Data de Julgamento: 04/04/2023, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/04/2023)

*APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. Apresentação extemporânea de certidão exigida pelo edital. Ausência de ilegalidade no ato de inabilitação da impetrante. Previsão expressa de convocação do autor do segundo menor lance em caso de descumprimento das regras editalícias. Inexistência de permissivo no edital no sentido de que o pregoeiro poderia suprir a omissão de documento ou mesmo relevar a sua ausência. Cláusulas que apenas preveem a possibilidade de o pregoeiro efetuar diligências para obtenção de informações adicionais em relação à documentação já apresentada, correção de erros que não alterem a substância dos documentos exibidos e relevação de omissões constantes em documentos já apresentados. Existência, por outro lado, de cláusula expressa no sentido da impossibilidade de inclusão posterior de qualquer documentação que deveria constar, originalmente, na documentação de habilitação. Interpretação da impetrante sobre a norma editalícia que se mostra equivocada. Disposições em consonância com o disposto no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Encaminhamento pelo sistema até a data e horário estabelecidos para a abertura da sessão pública. Previsão do art. 26 do Decreto nº 10.024/19. Impossibilidade de apresentação de documento fora do prazo, diante da vinculação ao instrumento convocatório e pela ofensa ao princípio da isonomia entre as licitantes. Ausência do direito líquido e certo. Sentença mantida. Recurso desprovido.*

(TJ-SP - Apelação Cível: 1016117-09.2022.8.26.0348 Mauá, Relator: Eduardo Prativiera, Data de Julgamento: 15/04/2024, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/04/2024)

No mesmo sentido é a jurisprudência pacífica do TCU:

*“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não*

***resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.***

(TCU, Acórdão 2873/2014 – Plenário, Relator: Augusto Sherman)

***“A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.”***

(TCU, Acórdão 918/2014 – Plenário, Relator: Aroldo Cedraz)

***“É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”***

(TCU, Acórdão 4827/2009 - Segunda Câmara)

***“É vedada à Administração a aceitação de informações não escritas ou que deveriam constar dos documentos e propostas como elemento de julgamento da licitação.”***

(TCU, Decisão nº. 635, Plenário, Rel. Min. Paulo Affonso Martins de Oliveira, DOU de 23.10.1996)

Saliente-se que por força da Súmula nº. 222, também do TCU, devem ser observadas as determinações desta Corte de Contas no que disser respeito às normas gerais de licitação por todos os órgãos da Administração Pública de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

***“Súmula nº. 222 - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”***

Ou seja, os Administradores Públicos não podem se esquivar de cumprir com as decisões do TCU. Importante ressaltar que a obediência à referida súmula decorre das competências legais e constitucionais dadas ao TCU, motivo pelo qual é imperiosa a sua observância, sob pena de malferir ainda o Princípio da Legalidade.

Portanto, é absolutamente incabível que o TRE/BA permita que a SEC saneie os erros identificados na documentação em questão, com a juntada posterior de

documentação obrigatória, de forma que resta cabalmente demonstrada a necessidade de inabilitação da recorrente, por descumprimento expresse ao edital.

### **2.3. DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO**

Com efeito, tendo em vista que resta aqui provado que **a recorrida desobedeceu, de forma grave as determinações contidas no ato convocatório**, deve ser IMEDIATAMENTE reformada a decisão que declarou a SEC classificada/habilitada e vencedora do presente certame, conforme foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 5º, da Lei nº. 14.133/2021, a qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório:

#### **LEI Nº 14.133/21:**

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “*edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas*” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

De igual jaez, é a lição que se extrai dos ensinamentos de Marçal Justen Filho:

*“Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa (...) **A***

autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editando o ato convocatório, os interessados submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021/ Marçal Justen Filho. — São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 120). (Grifos nossos)

Portanto, **estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.**

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração **não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório.** Cite-se os seguintes julgados do STJ:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O edital de licitação vincula a administração pública e os licitantes aos seus termos. 2. Hipótese em que a empresa foi inabilitada, após recurso administrativo, ao fundamento de que parte do serviço importaria prévia realização de atividades de atribuição de engenheiro, sem que tais atividades estivessem previstas no instrumento convocatório do certame. 3. Possuindo o profissional técnico da empresa conhecimento que está dentro dos parâmetros objetivamente estabelecidos no edital de licitação, não há razão para a inabilitação desta (empresa) em relação a esse quesito. 4. Recurso ordinário provido. Concessão da ordem.”*

(STJ - RMS: 69281 CE 2022/0220291-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2023).

*“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.*

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

*Recurso especial não conhecido.*”

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

*“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.*

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido.”

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)”

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento uníssono sobre a necessária observância aos referidos princípios, como se vê:

*“Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.”*

(TCU, Acórdão 2730/2015-Plenário, Relator: Bruno Dantas)  
(Grifos nossos)

*“É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.”*

(TCU, Acórdão 460/2013-Segunda Câmara, Relator: Ana Arraes)

Assim sendo, conforme exaustivamente demonstrado, deve ser imediatamente reformado o ato administrativo que declarou a SEC como vencedora do Pregão Eletrônico trazido à baila, em virtude do claro descumprimento às cláusulas do edital e da manifesta inexequibilidade de sua proposta, sob pena de afronta aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo.

### **3. DO PEDIDO**

*Ex positis*, em razão de tudo o que restou acima demonstrado, a ora recorrente roga a V. Sa. que **DÊ PROVIMENTO** ao presente recurso para modificar a decisão ora vergastada, **declarando a empresa SEC SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA imediatamente DECLASSIFICADA/INABILITADA do Pregão Eletrônico nº. 90052/2024 do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia – TRE/BA**, uma vez que patentes os descumprimentos aos termos do edital, **dando prosseguimento ao presente pregão sem a participação da referida empresa.**

Nestes termos,  
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 30 de janeiro de 2025.

**OSVALDO CAVALCANTE** Assinado de forma digital por OSVALDO  
**ROCHA:20795645368** CAVALCANTE ROCHA:20795645368  
Dados: 2025.01.30 14:17:24 -03'00'

**GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA,  
GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA LTDA  
REPRESENTANTE LEGAL**



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA – TER/BA**

**Pregão Eletrônico nº. 90052/2024**

**Processo SEI nº. 0017054-51.2024.6.05.8000**

**UASG nº. 70013**

**OBJETO: Contratação de empresa para prestação de contínua de serviços terceirizados, com cessão de mão de obra residente, de apoio administrativo e com fornecimento de materiais e equipamentos necessários para a execução do serviço de preparação e digitalização de documentos, atendimento de clientes internos e externos, e alocação de postos de trabalho de Auxiliar Administrativo, Assistente de Rotinas Administrativas, Gerente e Subgerente de Serviços e Estatístico, conforme as especificações e condições estabelecidas no Anexo I do Edital – Termo de Referência.**

### **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

A **SEC SERVICOS DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA**, estabelecida Praça Martiniano Maia, 119 Edif. Biana, Sala107 - Centro, na cidade de Lauro de Freitas, Bahia, inscrita no CNPJ sob o nº 33.282.182/0001-90, através de seu representante legal abaixo assinado, vem, perante Vossa Senhoria, oferecer Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto no curso do processo em epígrafe por **GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.685.728/0001-20, com sede à Avenida Paulista, nº. 807, Conj. 912, Bairro Bela Vista, CEP: 01.311-915, São Paulo/SP, pelas razões de fato e de direito a seguir expendidas:



I.

**Da tempestividade**

Deriva este ato tempestivo sob égide constitucional do irrefutável direito de pedir, garantido nos termos da letra A do inciso XXXIV do Art. 5º da nossa carta magna que diz “*o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder*”.

Direito devidamente trago a lume em matéria específica que regulamentada a licitação na modalidade pregão através do artigo 44, parágrafo 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

[... omissis ...].

§ 2º - Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Perfeitamente coadunado, com o regimento interno do processo, quando pelo edital no item 14.5, determinou o seguinte:

14.5. Aceita a manifestação de recurso, o pregoeiro concederá ao licitante recorrente o prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data de sua intimação, para apresentar as razões do recurso, em campo próprio do sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, também via sistema eletrônico, contado da data final do prazo do recorrente.



Pela tempestividade, comprovada, pedimos conhecimento destas contrarrazões que no mérito trarão a luz os fatos e exporão as razões de direito, sobre as alegações impostas em recurso administrativo no processo em tela.

## **II.**

### **Síntese Fática**

A recorrida foi vencedora da fase competitiva do certame pregão eletrônico 90052/2024, sendo devidamente habilitada e declarada vencedora pelo pregoeiro responsável por atender todos os requisitos.

Sob o manto do inconformismo, insurgiram manifestações recursais contra a proposta de preços desta licitante, que geraram a apresentação do presente recurso administrativo que será amplamente combatido, vez que não merecem prosperar tais alegações no pleito corrente face a realidade inconteste dos fatos opostos para apreciação.

Em apertada síntese a recorrente alegou eventual irregularidade na proposta de preço por inexecuibilidade:

“A uma, com uma breve análise da proposta enviada pela recorrida, foi possível identificar que esta calculou incorretamente o salário das funções previstas no edital, desconsiderando a metodologia estabelecida pela CCT nº. BA000221/2024 e pelos critérios definidos no edital.”;

“A duas, a SEC deveria ter sido desclassificada devido a irregularidades na composição das alíquotas de PIS e COFINS apresentadas em sua proposta ajustada. Conforme se pode extrair da planilha de custos anexada ao sistema, a SEC cotou as alíquotas de 0,15% para COFINS e 0,03% para PIS, sob o argumento de estar sujeita ao regime de incidência não-cumulativa desses tributos.



Entretanto, ao analisar a documentação submetida pela SEC para comprovar que tais percentuais correspondem às alíquotas médias efetivamente recolhidas nos 12 (doze) meses anteriores à data da sua proposta, foram constatadas inconsistências que comprometem a veracidade das informações prestadas.”

Todos os temas serão devidamente combatidos a luz da razão e da legalidade expressa nas razões a seguir:

### **III.**

#### **Das razões opostas face ao Recurso Administrativo**

Preliminarmente, vamos nos arraigar a definição técnica do procedimento licitatório que na esteira das melhores doutrinas em tese, faz-se nos destacar os celebres entendimentos de Elísio Augusto Velloso Bastos, em termos que devemos registrar:

Desta sorte, a licitação busca, ao fim de toda cadeia sequencial de atos e formalismos, alcançar proposta mais vantajosa, ou também menos gravosa a Administração Pública, e é para este aspecto que deve ser direcionado o certame.

Neste sentido, cumpre mencionar que o licitante pugnado em recurso, atendeu todos os requisitos de habilitação no certame *in casu*, e apresentou dentre todos os competidores melhor oferta para prestação de serviço objeto da contratação nos lotes em que logrou êxito.

O Mestre Marçal Justen Filho destaca o caráter inquestionável de uma licitação do tipo “menor preço” ao comentar o seguinte:

O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo etc. podem variar caso a caso.



Ora, não resta dúvidas que indubitavelmente a recorrida, atendeu o objetivo máximo do processo licitatório ao ofertar melhor oferta e se sagrar vencedora na etapa competitiva do certame, sem variar quanto ao obedecer a todas as normas internas do processo inclusive das condições de participação de elaboração da proposta de preços, nos termos devidamente consignados no edital vinculante, como se pode destacar do Edital:

13.40. Constatado o atendimento às exigências de habilitação estabelecidas neste edital, o licitante será habilitado e, conseqüentemente, declarado vencedor.

Em relevo acima, salta aos olhos as condições estabelecidas pelo edital convocatório como condições de participação e para avaliação da proposta de preços, irrefutavelmente tem-se o fato de que a SEC cumpriu todo o exposto no edital convocatório, respeitando o regimento interno do processo.

Deve ser valorado para análise das razões que serão expostas dentre todos os elementos, a estrita vinculação ao instrumento convocatório, que como demonstramos com a justa participação no certame, ter cumprido todos os requisitos indispensáveis a habilitação e validação de sua proposta. Nossa doutrina neste seguimento se consolida em defesa da interpretação objetiva dos termos vinculados em instrumento convocatórios. Das lições José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246



De longa data o Tribunal de Contas da União, pacífica em seus julgados, a preservação da norma interna processual, quando esta ditada pelos editais convocatórios se tornam norma entre as partes, a seguir recortamos entendimento neste sentido:

TCU - Acórdão 2387/2007 Plenário: Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei no 8.666/1993.

Neste sentido o Supremo Tribunal de Justiça em análise ao RE nº 797.170/MT de relatoria da Ministra Denise Arruda, considera o seguinte:

A administração pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária a finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)

Por iguais razões coaduna-se perfeitamente, o zelo pela vinculação ao instrumento convocatório com o princípio elementar do Direito Público: A Eficiência não podendo o administrador escusar-se de seu emprego, o saudoso doutrinador Meirelles (1998) dentre seus escritos sobre administração pública descreveu tal elemento indispensável aos atos públicos como:

[...] é o mais moderno princípio da função administrativa, que já não contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço



público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e seus membros<sup>2</sup>.

Como há de se verificar a eficiência nos atos administrativos, caminha no processo licitatório de mãos dadas a legalidade expressa, a vinculação ao instrumento convocatório, e a preservação da proposta mais vantajosa a administração pública, que conjuntamente a moralidade e probidade administrativa convertem inevitavelmente a melhor face de expressão do Princípio da República que está preservado nos atos do processo até o presente momento, vejam o escólio do douto Marçal Justen Filho:

2.1.1) O Princípio da República: Particulares interessados apresentarem-se perante a administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do estado: o princípio da república.<sup>3</sup>

Logo, é determinante que a administração pública, na pessoa do pregoeiro que exerceu os atos no processo pugnado, não se afastou da égide da legalidade do estrito cumprimento de seu dever legal, abstraído do regimento interno que estabeleceu as normas do processo em questão.

Infelizmente, no processo administrativo não é incomum que a mera insatisfação, acabe motivando manifestações recursais meramente protelatórias e infundas e muitas vezes buscando vantagens indevidas no processo de aquisição.

---

<sup>2</sup> Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 37ª Edição, Malheiros Editores, pag. 98. 6

<sup>3</sup> FILHO. Marçal Justen. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 12ª Edição, Dialética, págs. 63



Dizemos isto, pois, a recorrente, em suas alegações de recurso, navega no mar nebuloso de ilusões e incoerências, que se distância da realidade dos fatos e de direito, com o único e exclusivo objetivo de protelar a adjudicação processual.

Vejam, neste momento buscam burlar o processo licitatório e insculpir novas regras de participação e de avaliação das ofertas, ato lesivo que não pode passar sem ser percebido como eminente atentado contra as normas internas processuais, denotando total desrespeito ao pleito e seus participantes.

Isto, pois, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa garantem ampla liberdade para que as partes e seus procuradores defendam seus interesses em processo judicial ou administrativo. Essa liberdade, entretanto, encontra limite em postulados éticos e morais. *“Sendo o processo, por sua índole, eminentemente dialético é reprovável que as partes se sirvam dele faltando ao dever de verdade, agindo deslealmente e empregando artifícios fraudulentos.”*<sup>4</sup>

Em linhas gerais, é desconfortável e inaceitável, que questões preliminares do processo sejam suscitadas em fase de recurso, com a indiscutível missão de apenas constituir vantagem indevida na competição.

#### **IV. DAS RAZÕES DE RECORRIDA PROPORIAMENTE DITAS**

##### **A) Dos Valores Salariais**

A recorrente expôs em suas razões recursais em que pese o Anexo I – Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar – ETP do edital, os salários das categorias profissionais a serem contratadas deveriam, obrigatoriamente, observar os valores estabelecidos na CCT nº.

---

<sup>4</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. Teoria geral do processo. 9. ed. São Paulo : Malheiros, 1993, p. 66.



BA000221/2024 para jornada de 40 horas semanais, com exceção da função de Estatístico, cujo piso salarial foi determinado com base em estudo detalhado constante do ETP. a SEC teria apresentado proposta com salários abaixo dos pisos salariais fixados na CCT nº. BA000221/2024 sem apresentar a devida memória de cálculo que comprovasse a exequibilidade dos valores propostos, contrariando o disposto no item 10.10, alínea C, do edital.

Pois bem, no que concerne ao suposto desrespeito aos pisos salariais estabelecidos na convenção coletiva local das categorias, o próprio termo de referência diz ter tomado como base as funções constantes na Convenção Coletiva SEAC x SINTRAL. Não há indicação de inexecutabilidade em caso de ajustes diferenciados na proposta, desde que obedientes os valores mínimos normativos de salários.

Tanto o é que o Edital, em seu item 10.10, assim estabelece:

**10.10. Não implicarão a desclassificação da proposta, desde que o preço global para a prestação da totalidade dos serviços continue exequível, as seguintes situações:**

- a) omissão eventual de percentuais ou valores na composição dos custos e formação do preço;
- b) discrepância entre percentuais ou valores da(s) planilha(s) de custos e formação do preço e aqueles decorrentes da legislação vigente ou convenções coletivas;
- c) indicação de salário inferior ao piso salarial estabelecido no instrumento coletivo a que esteja obrigado ou na lei, exceto para o posto de estatístico (de acordo com o tópico 12.1.3 do Termo de Referência - Anexo I deste Edital).**



O item 10.9.1 esclarece:

10.9.1. Também não será desclassificada a proposta quando o preço global for aceitável mas o valor unitário da mão de obra (total da planilha de custos e formação de preços de um posto de trabalho) necessitar ser ajustado ao valor estimado pela Administração.

O item 11.8 ainda assevera que a inexecutabilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta. Não é demais ressaltar que os licitantes estavam vinculados à planilha orçamentária da licitação, sob pena de serem desclassificados, conforme previsão do item 9.3, alínea “f”, do edital:

Logo, considerando que o salário da mão de obra constitui apenas um insumo secundário das composições de custos apresentadas e uma fração ínfima do preço ofertado, não faz o menor sentido que a pretensão da recorrente em desclassificar uma proposta expressivamente mais vantajosa para Administração, ainda mais quando esta respeitou estritamente o que constava na própria planilha orçamentária do órgão.

Trata-se de regra complementar à da inexecutabilidade da proposta, impondo um preço mínimo a ser observado pelo licitante sob pena de desclassificação. Contudo, a regra em destaque não pode ser interpretada de maneira absoluta, devendo ser interpretada no contexto de uma norma sobre inexecutabilidade, nos termos dispostos pelo art. 40, inc. X e art. 48, inc. II, da Lei de Licitações.

Isto porque o art. 40, inc. X, da Lei nº 8.666/93 vedava que o edital estabeleça preços mínimos, conforme literalidade do dispositivo a seguir transcrita: “o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação



de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48”

A esse propósito, a jurisprudência do TCU é uniforme no sentido de que a exigência de salários-mínimos é meramente estimativa, não sendo suficiente para justificar a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração, senão vejamos:

“Acórdão:

9.2 dar ciência à Casa da Moeda do Brasil sobre as seguintes impropriedades:

9.2.1. inclusão de cláusulas nos editais dos Pregões 4/2011 (Processo 3923/2010) e 4/2013 (Processo 1162/2012) com exigência de remuneração mínima para profissionais da empresa prestadora de serviços, contrariando o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem assim no art. 40, inciso X, da mesma Lei, além da jurisprudência majoritária do TCU, que admite tal indicação de remuneração somente como mera estimativa e sem importar em desclassificação da licitante que cotar salários inferiores ao estimado; (TCU, Acórdão nº. 6022/2016, Rel. Min.: José Múcio Monteiro, órgão julgador: Plenário, data da sessão: 20/09/2016)

“Acórdão:

9.2. determinar à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária que adote os seguintes procedimentos, nas próximas licitações que vier a realizar:

[...]

9.2.2. abstenha-se de fixar limite mínimo de aceitabilidade de preços unitários em licitações em geral e, quando não configuradas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º da Lei n.º 8.666/1993, faculte aos licitantes oportunidade de comprovar a viabilidade dos preços cotados para, só então, desclassificar as propostas que se encontrem significativamente aquém dos



preços de mercado;” (TCU, Acórdão nº. 363/2007, Rel. Min.: Benajim Zymler, órgão julgador: Plenário, data da sessão: 14/03/2007)

Em relação à aferição da inexequibilidade das propostas dos licitantes, a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle é a de que, antes de desclassificar o licitante, deve se facultar-lhe a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, conforme dispõe a súmula 262 do TCU: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

A Lei 14.133 não se limita a prever um critério objetivo para aferição da inexequibilidade das propostas referentes. Também contempla regras que atribuem à Administração o poder-dever de promover diligências relacionadas à avaliação das propostas.

O inc. IV do art. 59 determina a desclassificação das propostas que “não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração”. E o § 2º do art. 59 acrescenta que “A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo”.

Logo, a inexequibilidade não pode ser demonstrada a partir da análise subitens isolados de composições de preços, mas sim do preço global da proposta. No caso em apreço, a recorrente pretende uma análise de subitens integrantes das composições de custos apresentadas pela SEC, o que configura violação à jurisprudência dos órgãos de controle e do art. 59, inc. III, da Lei de Licitações, tudo isso sem facultar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.



Essa distinção entre proposta de preço e composições de custo torna-se relevante na medida em que os preços indicados nas propostas comerciais apresentadas pelos licitantes não podem ser alterados, mas a estrutura das composições de custos porventura inconsistentes pode ser corrigida por meio de diligência ou mesmo por ocasião da assinatura do contrato e implantação da planilha orçamentária contratual, consoante já decidido pelo TCU, No caso analisado pelo TCU, ficou estabelecido que eventuais divergências nas composições de custos devem ser retificadas, caracterizando-se circunstância não passível de ensejar a desclassificação das propostas mais vantajosas para a Administração.

Com fundamento nos princípios da razoabilidade, ampla competitividade e busca da economicidade, o TCU anulou os atos de desclassificação praticados pela Comissão de Licitação do SENAC/PE e determinou o retorno do certame à fase de julgamento das propostas.

Do mesmo modo, a proposta apresentada pela SEC cumpriu estritamente todos os itens do edital, apresentando de maneira coerente os preços unitários e global, de modo que as pontuais divergências nas composições de custos dos salários de apenas uma função de mão de obra podem ser perfeitamente ajustadas, sem a necessidade de qualquer alteração nos preços ofertados pela licitante.

O próprio edital da licitação, no seu item 19.6.1, admite o saneamento de falhas de natureza formal ou material, consoante dispositivo a seguir transcrito:

19.6.1. O Pregoeiro poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins declassificação, em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, de acordo com o art. 43 da IN n.º 73/2022.



O mesmo se prevê no item 10.9:

10.9. Eventuais erros no preenchimento da(s) planilha(s) não são motivo para a desclassificação da proposta, quando houver a possibilidade de ser ajustada sem a necessidade de acréscimo do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

Conforme destacado acima, **jamais se pretendeu alterar o valor global ou unitário de qualquer serviço, mas tão somente corrigir as composições de custo apresentadas sem qualquer repercussão financeira, remanejando os custos de outros subitens para contemplar o pagamento das verbas salariais.**

Diante disso a empresa Recorrida está em plena regularidade com o edital e legislação, não havendo aqui nenhum erro capaz alterar o resultado do presente certame.

Todos esses percentuais; citados como obrigatórios e os de ocorrência certa foram cotados na planilha da SEC, assim, resta claro que a análise da exequibilidade da proposta, tomando-se como um dos elementos as planilhas de preços, deve ser feita de forma global, considerando, além dos custos obrigatórios, o contexto operacional, econômico e financeiro em que a empresa está inserida, como sua capacidade operacional de execução contratual, a margem de lucro apresentada, análise de contratos firmados com outros órgãos da Administração Pública, análise de penalidades porventura aplicadas em outras contratações etc.

Diante do exposto, resta claro que a SEC não cotou seus custos de qualquer maneira. Pelo contrário, considerou todos os recursos e premissas que serão necessários para a implantação do contrato.



*Ad argumentandum tantum*, ainda que efetivamente se verificasse a presença de erros na planilha de preços da SEC, o que não é o caso, seria desarrazoada eventual intenção de desclassificação da empresa. Ora, o presente certame é do tipo menor preço global. Assim, só é possível se verificar a exequibilidade da proposta como um todo, não de seus itens isoladamente.

Desta feita, sendo a proposta suficiente para executar o objeto da contratação e estando os preços de acordo com os praticados no mercado, não há que se falar em inexequibilidade do item X ou do item Y.

Quanto à decomposição dos custos que incidem sobre a execução do objeto do contrato, a IN nº 5/2017, em seu Anexo V, define as regras de elaboração do termo de referência ou do projeto básico na contratação de serviços:

b) No caso de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o custo estimado da contratação deve contemplar o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, definidos da seguinte forma: b.1. por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados; b.2. por meio de fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares; ou ainda por meio da adoção de valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes, se for o caso; e b.3. previsão de regras claras quanto à composição dos custos que impactem no valor global das propostas das licitantes, principalmente no que se refere a regras de depreciação de equipamentos a serem utilizados no serviço.



O que busca a recorrente é a observância cartesiana da Lei, virando as contas para os preceitos que regulamentam o mercado, para justificar a sua contratação com um custo maior para a Administração.

Neste sentido, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia e da competitividade, visto que foram respeitados e observados todos os ditames estabelecidos pelo Edital, bem como as normas que norteiam as Licitações Públicas.

É importante ressaltar também, que o Tribunal de Contas da União a respeito da matéria, entende que as planilhas de formação de preços têm importância relativa, dado seu caráter subsidiário, segundo se infere na decisão transcrita abaixo:

[...] este Tribunal vem reiteradamente decidindo que a planilha de formação de preços apresentada pela licitante tem importância relativa, dado o seu caráter subsidiário para fornecer à Administração elementos necessários à avaliação da viabilidade da proposta. Dessa forma, veda-se o formalismo exagerado quando da apreciação do demonstrativo no processo licitatório, não sendo motivo para desclassificação de licitantes desconformidades sanáveis em seu conteúdo (ex vi dos Acórdãos nº 1990/2008, 1791/2006 e 2104/2004, e da Decisão nº 111/2002, todos do Plenário). 13. Ademais, o Acórdão nº 963/2004- Plenário deixou consignado, no item 52 do Relatório que o fundamentou, que "caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei e, ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro". 14. Nesse sentido, o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 impõe que constituem responsabilidade do contratado os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, inclusive eventuais erros ou distorções apresentados na planilha de formação de preços. 15. Com efeito, o edital deve ser observado sob o princípio da razoabilidade para fins de assegurar o atendimento ao interesse público com a escolha da melhor proposta para a Administração pública." (Acórdão 2371/2009, Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).



Nota-se que, as planilhas de formação de preços têm importância relativa, dado seu caráter subsidiário, e mesmo que ocorram erros no seu preenchimento, a empresa vencedora possui responsabilidade em assumir o ônus de possíveis falhas não sendo motivo para sua desclassificação.

Cabe salientar que todas as decisões tomadas no certame pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, foram realizadas de maneira objetiva e de acordo com o instrumento convocatório. Não há nenhuma deliberação tomada sem o devido amparo expressamente vinculado aos itens que compõe o Edital, bem como aos dispositivos legais pertinentes as Licitações Públicas.

Os aspectos levantados pela Recorrente não prosperam, pois não foram constatados elementos que evidenciem, ainda que minimamente, o descumprimento das exigências editalícias e da legislação aplicável. Tampouco qualquer vício ou irregularidade nos procedimentos adotados, que invalidem a decisão de classificação e habilitação da empresa vencedora.

Logo, não há nos autos do Processo Licitatório motivo que demonstre a possibilidade de inabilitar a Recorrida, pois tanto em sede de classificação de propostas, quanto de habilitação, a licitante vencedora cumpriu com todas as exigências para suportar e executar fielmente a contratação.

#### **B) COTAÇÃO DO PIS E COFINS**

Alega a recorrente que há uma discrepância de cotação dos tributos PIS e COFINS na planilha de preço, apontando o mês de abril de outubro de 2023 e abril de 2024, respectivamente.

Observa-se que, na planilha, o PIS está contado em alíquota de 0,03% e o COFINS 0,15%.



Sobre a elaboração da planilha de custos e formação de preços, no que diz respeito às alíquotas de PIS e COFINS, o termo de referência anexo ao edital estabeleceu:

3.4. Sujeitando-se a Contratada ao regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS, a comprovação das alíquotas médias efetivas de recolhimento deverá ser feita no momento da repactuação de preços, a fim de que sejam promovidos os ajustes necessários decorrentes das oscilações dos custos efetivos dessas contribuições. Para tanto, poderá ser solicitado pela Administração documentos de Escrituração Fiscal Digital da Contribuição (EFD-Contribuições) para o PIS/PASEP e COFINS dos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, ou outro documento considerado igualmente hábil.

Neste ponto, compete pontuar que a empresa a ser contratada é responsável por sua proposta devendo arcar com as consequências de eventual erro no seu dimensionamento. Assim, em resumo, em hipótese nenhuma, erro na alíquota cotada transfere para a Administração a responsabilidade pelos encargos fiscais.

Sobre o tema, convém trazer à colação entendimento firmado pela AGU, por meio do PARECER n. 00109/2021/GAB/PFEUFRR/PGF/AGU,

(...)A legislação tributária (Lei 9.718/98) abre a possibilidade de diferentes regimes tributários para as empresas, tais como o SIMPLES, o Lucro Presumido e o Lucro Real.

A participação em cada um desses regimes pode ser uma faculdade ou não para a empresa.

82. Cada um desses regimes ostenta peculiaridades próprias. A título de exemplo, no Lucro Real, o regime de incidência é não cumulativo, sendo a alíquota máxima da COFINS de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) e a do PIS 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento)[2], ao passo que, no Lucro



Presumido, vige o regime da incidência cumulativa e tais alíquotas são, respectivamente, de 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento).

83. Nos procedimentos licitatórios as diferentes possibilidades de tributação têm relação direta com a proposta apresentada pela licitante, pois a depender da alíquota aplicada os valores por ela apresentados podem ser maiores ou menores. Esse fato, evidentemente, pode torná-la vencedora ou não do certame.

84. O questionamento central que se põe é se a empresa pode apresentar na sua proposta alíquotas menores daquelas a que está obrigada por força do seu enquadramento pela tributação pelo lucro presumido ou real. A discussão faz sentido porque a diferença de alíquotas é considerável e reflete diretamente no valor da proposta, o que pode influenciar decisivamente no resultado da licitação.

85. Pois bem, em princípio, deve-se dizer que nos termos do art. 71 da Lei de Licitações, a licitante é responsável pela sua proposta e deve arcar com as consequências de eventual erro, assim, independentemente, da alíquota cotada em sua proposta, em hipótese nenhuma transfere à Administração a responsabilidade pelos encargos fiscais.

(...)

88. Dessa forma, se a licitante apresentou alíquota tributária inferior àquela que, de fato, está obrigada a recolher, deverá ela arcar com a diferença a ser recolhida.

Afinal, a relação tributária se estabelece entre a licitante e a União. Nesse caso, o órgão licitante figura tão somente como responsável pela retenção dos tributos informados na nota fiscal emitida.

89. Sobre o tema, o Parecer N° 0044/2019/DECOR/CGU/AGU e o Despacho de Aprovação N° 0161/2020/DECOR/CGU/AGU do Diretor do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos, é deveras esclarecedor: PARECER N° 0044/2019/DECOR/CGU/AGU EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ENTENDIMENTO ACERCA DE MATÉRIA REFERENTE À “DESONERAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO”. I - É de cada empresa a responsabilidade pela cotação correta dos encargos tributários, devendo o setor responsável da Administração Pública aplicar a legislação vigente e analisar a adequação dos encargos previstos, quando da análise das propostas apresentadas na licitação. II - Na fase preparatória



da licitação, ao fazer uma estimativa de custos, a Administração deverá confeccionar orçamento de referência, no qual considerará o regime tributário que lhe for mais vantajoso, embora os licitantes possam elaborar suas planilhas de custos e formação de preços com observância do regime tributário a que se sujeitam. III - Caso o licitante adote em sua proposta os critérios constantes do orçamento de referência (se estes não lhe foram aplicáveis), não pode, em hipótese de adjudicação e ulterior contratação, pleitear reequilíbrio econômico do contrato com base nesta discrepância. IV - Durante a análise das propostas, a comissão de licitação ou o pregoeiro deverão analisar a adequação do planilhamento feito pelo licitante com eventual opção ou não pela desoneração previdenciária, tendo em vista que tal diligência é essencial para a verificação da exequibilidade da planilha de formação de preços, bem como para afastar eventuais riscos de inexecução contratual. V – Em contratos vigentes, não deve ser feita a redução unilateral de percentuais de tributos inadequadamente previstos na proposta e superiores ao efetivamente incidentes, porém aceitos pela administração antes da contratação. VI - Na hipótese de em que os percentuais de tributos previstos na proposta são superiores ao efetivamente incidentes, e esta discrepância é identificada apenas depois da contratação, é possível abrir-se negociação para uma redução consensual, sob pena, inclusive, de eventual rescisão contratual ou não prorrogação do contrato. - DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº 0161/2020/DECOR/CGU/AGU I) a participação em licitação de empresa que se sujeita ao regime tributário diferenciado de que cuida a Lei nº 12.546, de 2011, não ofende a isonomia, ou seja, não há óbice jurídico para que o certame conte com a participação de licitante que seja optante do regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de pagamento; II) o licitante pode elaborar sua planilha de custo e formação de preço conforme regime tributário a que se sujeita, cumprindo ao pregoeiro ou à comissão de licitação avaliar a adequação da planilha aos encargos tributários incidentes, o que se recomenda para fins de aferir a exequibilidade da proposta e reduzir riscos de inexecução contratual; III) inexistente direito do contratado a reequilíbrio econômico nas hipóteses em que a proposta subdimensionou os tributos incidentes; IV) os itens 6.6, 6.6.1 e 6.6.2, do modelo de edital para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, aprovado



no âmbito da Consultoria-Geral da União, determina que "a empresa é a única responsável pela cotação correta dos encargos tributários", assim, "Em caso de erro ou cotação incompatível com o regime tributário a que se submete, serão adotadas as orientações a seguir: cotação de percentual menor que o adequado: o percentual será mantido durante toda a execução contratual; cotação de percentual maior que o adequado: o excesso será suprimido, unilateralmente, da planilha e haverá glosa, quando do pagamento, e/ou redução, quando da repactuação, para fins de total ressarcimento do débito."; e V) após a celebração dos contratos administrativos, há respaldo jurídico para a redução unilateral de percentuais de tributos inadequadamente previstos na proposta e superiores ao efetivamente incidentes, desde que haja previsão editalícia.

90. No caso em tela, o edital regulamentador do certame contém disposição expressa sobre a cotação correta dos encargos tributários e da manutenção do percentual menor durante toda a execução contratual: 6.6. A empresa é a única responsável pela cotação correta dos encargos tributários. Em caso de erro ou cotação incompatível com o regime tributário a que se submete, serão adotadas as orientações a seguir: 6.6.1 cotação de percentual menor que o adequado: o percentual será mantido durante toda a execução contratual; 6.6.2 cotação de percentual maior que o adequado: o excesso será suprimido, unilateralmente, da planilha e haverá glosa, quando do pagamento, e/ou redução, quando da repactuação, para fins de total ressarcimento do débito.

91. Da mesma forma, o edital prevê expressamente sobre o regime tributário da empresa implicar no recolhimento em percentuais variáveis e que, no momento do pagamento, serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente:

6.7. Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses, devendo o licitante ou contratada apresentar ao pregoeiro ou à fiscalização, a qualquer tempo, comprovação da adequação dos recolhimentos, para os fins do previsto no subitem anterior. 6.8. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no



pagamento dos serviços, serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

A propósito, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1ª, afirma que a parte interessada deve comprovar que os valores estimados na proposta não demonstram a realidade dos custos apresentados, conforme descrito abaixo:

“A eventual inexecuibilidade da proposta vencedora do procedimento licitatório não pode ser presumida. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos. (TRF 1ª. Região. 6ª Turma. AMS nº 2001.34.00.018039-0/DF. DJ 22. Set. 2003)”

“2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexecuível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. (TRF 1ª Região. 3ª Seção. MS nº 01000393010/BA. Processo nº 200201000393010. DJ 2 jun.2003 Revista Fórum Administrativo - Direito Público. V.29. ano 3.jul.2003 - p.2555.)”

Considerando o quanto dito, ainda que possa haver meras inconsistências contábeis, o preço final em nada se revela alterado, pois ao final das planilhas, não há qualquer vantagem competitiva, tampouco subcotação do serviço, o que implicaria em inexecuibilidade.

Como se pode verificar, o instrumento convocatório é claro em atribuir a responsabilidade da empresa em apresentar os encargos tributários corretamente, sendo que as alíquotas a menor serão mantidas durante toda a execução do contrato.

## **V. Dos Pedidos**

Diante de todo o exposto, requer ao Ilustre Pregoeiro que mantenha sua decisão que declarou a **SEC SERVICOS DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.** vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90052/2024 e julgue improcedente o recurso apresentado pela empresa



LASSERRE  
ADVOGADOS

**GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA LTDA.** por ser totalmente carente de fundamentação fática/jurídica.

Nestes termos

Pede juntada e deferimento.

Salvador/BA, em 4 de fevereiro de 2025

FABIO RIGAUD DOS SANTOS:814941065  
15  
Assinado de forma digital  
por FABIO RIGAUD DOS  
SANTOS:81494106515  
Dados: 2025.02.04  
15:56:46 -03'00'

Fábio Rigaud dos Santos

Sócio Administrador

CPF 814.941,065-15



Eladio Lasserre

OAB/BA – 15.906



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

## MANIFESTAÇÃO - PRE/DG/SGA/NUP

**PROCESSO SEI Nº 0017054-51.2024.6.05.8000**

**ASSUNTO:** Análise de Recurso Interposto no Pregão Eletrônico nº 90052/2024

**RECORRENTE:** **GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA LTDA.**

**RECORRIDA:** **SEC SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA**

### I - RELATÓRIO - DECISÃO DO PREGOEIRO.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, constante no doc SEI nº 3220733 tempestivamente, através do Sistema Portal de Compras pela empresa recorrente suso mencionada contra a decisão do Pregoeiro que classificou e declarou vencedora do certame a empresa **SEC SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA**, cujo objeto é a licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, para contratação de empresa para prestação contínua de serviços terceirizados, com cessão de mão de obra residente, de apoio administrativo e com fornecimentos de materiais e equipamentos necessários para execução de serviços de preparação e digitalização de documentos, atendimento de clientes internos e externos, e alocação de postos de trabalho de Auxiliar Administrativo, Assistente de Rotinas Administrativas, Gerente e Subgerente de Serviços e Estatístico.

Quanto às alegações da empresa recorrente, **GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA LTDA**, anexado no (doc SEI nº 3220733), primeiramente a licitante inconformada com a habilitação da recorrida, passa a expor uma série de irregularidades nas planilhas de custos e formação de preços e, também, diversos requisitos que na sua interpretação foram de encontro ao edital na fase de habilitação e da proposta.

Nessa perspectiva, a empresa recorrente apresenta os itens repito que, sob seu ponto de vista não estão em consonância com o edital.

- **DAS IRREGULARIDADES NA PROPOSTA DE PREÇOS DA RECORRIDA**
- **INEXEQUIBILIDADE**

SEC cotou salários inferiores ao piso salarial estabelecido na CCT nº BA000221/2024 para as funções de *Assistente de Rotinas Administrativas, Auxiliar Administrativo I, Auxiliar Administrativo II, Auxiliar Administrativo III, Gerente de Serviços e Subgerente de Serviços*, era imprescindível que apresentasse demonstração objetiva da exequibilidade dos valores propostos, conforme as diretrizes da alínea "c" do item 10.10.

Observe-se que, enquanto o edital e a CCT nº. BA000221/2024 fixam o salário mínimo de R\$ 1.691,93 (mil, seiscentos e noventa e um reais e noventa e três centavos) para a categoria Assistente de Rotinas Administrativas, a SEC indicou o salário de R\$ 1.438,31 (mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos) para essa mesma função, sem apresentar qualquer prova de que esse valor é exequível.

Perceba-se que, enquanto o edital e a CCT nº BA000221/2024 determinam que o piso salarial para a função de Auxiliar Administrativo III é de R\$ 2.572,88 (dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos), a SEC apresentou um valor inferior, fixando-o em R\$ 1.963,81 (mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos), e não anexou qualquer comprovação que ateste a exequibilidade dessa quantia.

É relevante notar que as irregularidades mencionadas não se restringem aos exemplos apresentados, uma vez que a mesma inconsistência também ocorre nas funções de Auxiliar Administrativo I, Auxiliar Administrativo II, Gerente de Serviços e Subgerente de Serviços.

Ademais, faz-se imprescindível destacar que a recorrida não pode sequer alegar que cotou os salários dessas categorias de forma proporcional à jornada de 40 horas semanais.

(...)

Para confirmar o que aduz, segue abaixo a memória de cálculo correta referente ao salário proporcional à jornada de 40 horas semanais do cargo de Assistente de Rotinas Administrativas:

Salário da CCT ÷ 220 horas mensais (jornada de 44 horas) x 200 horas mensais (jornada de 40 horas) = Salário proporcional.  
R\$ 1.691,93 ÷ 220H x 200H = R\$ 1.538,12

(...)

Conforme se pode extrair da planilha de custos anexada ao sistema, a SEC cotou as alíquotas de 0,15% para COFINS e 0,03% para PIS, sob o argumento de estar sujeita ao regime de incidência não-cumulativa desses tributos.

Entretanto, ao analisar a documentação submetida pela SEC para comprovar que tais percentuais correspondem às alíquotas médias efetivamente recolhidas nos 12 (doze) meses anteriores à data da sua proposta, foram constatadas inconsistências que comprometem a veracidade das informações prestadas.

No que tange a habilitação da **SEC SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA**, a recorrente discorre sobre os vícios na documentação de habilitação da recorrida, sob argumentação de que a SEC deixou de apresentar as declarações enumeradas na condição 12.1.1, 12.1.2, 12.1.3, 12.1.4 e 12.1.5.

Concluindo que a recorrente não apresentou diversos documentos exigidos a título de habilitação, falhando em comprovar sua habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista e qualificação econômico-financeira:

Por derradeiro, pugna à recorrente pelo provimento do recurso para modificar a decisão vergastada, declarando a empresa **SEC SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA imediatamente DESCLASSIFICADA/INABILITADA.**

## **II - DAS CONTRARRAZÕES**

Na apresentação das Contrarrazões, anexadas no doc sei nº3220749, a licitante declarada vencedora, SEC SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA, contrapõe-se as razões da recorrente, sob o argumento de que as manifestações recursais contra a proposta dessa licitante não merecem prosperar face à realidade inconteste dos opostos para apreciação. Nesta toada, o recorrido defende que atendeu todos os requisitos de habilitação do certame, ainda mais, dentre todos os competidores apresentou o melhor preço para prestação dos serviços objeto da contratação.

### **A) Dos Valores Salariais**

A recorrente expôs em suas razões recursais em que pese o Anexo I - Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar - ETP do edital, os salários das categorias profissionais a serem contratadas deveriam, obrigatoriamente, observar os valores estabelecidos na CCT nº. BA000221/2024 para jornada de 40 horas semanais, com exceção da função de Estatístico, cujo piso salarial foi determinado com base em estudo detalhado constante do ETP.

Pois bem, no que concerne ao suposto desrespeito aos pisos salariais estabelecidos na convenção coletiva local das categorias, o próprio termo de referência diz ter tomado como base as funções constantes na Convenção Coletiva SEAC x SINTRAL. Não há indicação de inexecutabilidade em caso de ajustes diferenciados na proposta, desde que obedientes os valores mínimos normativos de salários.

Tanto o é que o Edital, em seu item 10.10, assim estabelece:

10.10. Não implicarão a desclassificação da proposta, desde que o preço global para a prestação da totalidade dos serviços continue exequível, as seguintes situações:

- a) omissão eventual de percentuais ou valores na composição dos custos e formação do preço;
- b) discrepância entre percentuais ou valores da(s) planilha(s) de custos e formação do preço e aqueles decorrentes da legislação vigente ou convenções coletivas;
- c) indicação de salário inferior ao piso salarial estabelecido no instrumento coletivo a que esteja obrigado ou na lei, exceto para o posto de estatístico (de acordo com o tópico 12.1.3 do Termo de Referência - Anexo I deste Edital).

10.9. Eventuais erros no preenchimento da(s) planilha(s) não são motivo para a desclassificação da proposta, quando houver a possibilidade de ser ajustada sem a necessidade de acréscimo do

preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

O item 10.9.1 esclarece:

10.9.1. Também não será desclassificada a proposta quando o preço global for aceitável mas o valor unitário da mão de obra (total da planilha de custos e formação de preços de um posto de trabalho) necessitar ser ajustado ao valor estimado pela Administração.

## **B) Cotação do Pis e Cofins**

Alega a recorrente que há uma discrepância de cotação dos tributos PIS e COFINS na planilha de preço, apontando o mês de abril de outubro de 2023 e abril de 2024, respectivamente.

Observa-se que, na planilha, o PIS está contado em alíquota de 0,03% e o COFINS 0,15%.

Sobre a elaboração da planilha de custos e formação de preços, no que diz respeito às alíquotas de PIS e COFINS, o termo de referência anexo ao edital estabeleceu:

3.4. Sujeitando-se a Contratada ao regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS, a comprovação das alíquotas médias efetivas de recolhimento deverá ser feita no momento da repactuação de preços, a fim de que sejam promovidos os ajustes necessários decorrentes das oscilações dos custos efetivos dessas contribuições. Para tanto, poderá ser solicitado pela Administração documentos de Escrituração Fiscal Digital da Contribuição (EFD-Contribuições) para o PIS/PASEP e COFINS dos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, ou outro documento considerado igualmente hábil.

Neste ponto, compete pontuar que a empresa a ser contratada é responsável por sua proposta devendo arcar com as consequências de eventual erro no seu dimensionamento. Assim, em resumo, em hipótese nenhuma, erro na alíquota cotada transfere para a Administração a responsabilidade pelos encargos fiscais.

## **III - DOS FUNDAMENTOS DO PREGOEIRO**

### **Dos Fundamentos da Decisão do Pregoeiro.**

Observando as razões apresentadas pela empresa **GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA LTDA.**, em confronto com as disposições estabelecidas no edital, bem como as contrarrazões apresentadas pela licitante vencedora do certame, este signatário depreende que as alegações da recorrente, no que diz respeito às planilhas de custos e formação de preços e inexecutabilidade, apesar de ostentar boa fundamentação, elas não devem prosperar,

pois, encontram seus limites estabelecidos nas regras do edital.

O recorrente foi categórico no momento que invocou a seu favor o art. 5º da lei 14.133/2021 que trata do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e assim, ele desenvolve seu raciocínio nos seguintes moldes:

“A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).”

Ora, o mesmo princípio que acode a empresa recorrente, acode também a Administração. Não podemos nos valer de dois pesos e duas medidas, norma inculpada no art., citado é cristalina. Eis a razão pela qual a condição 10.10 e 10.11 do edital trazem a seguinte regra:

“10.10. Não implicarão a desclassificação da proposta, desde que o preço global para a prestação da totalidade dos serviços continue exequível, as seguintes situações:

(...);

c ) indicação de salário inferior ao piso salarial estabelecido no instrumento coletivo a que esteja obrigado ou na lei, exceto para o posto de estatístico (de acordo com o tópico 12.1.3 do Termo de Referência - Anexo I deste Edital);

10.11. O inadequado preenchimento da(s) planilha(s) de custos e formação do preço não exime a licitante do cumprimento da legislação vigente e das convenções coletivas, assumindo inteira responsabilidade por eventuais prejuízos.

10.9. Eventuais erros no preenchimento da(s) planilha(s) não são motivo para a desclassificação da proposta, quando houver a possibilidade de ser ajustada sem a necessidade de acréscimo do preço.

Sobre o cálculo dos percentuais das alíquotas de PIS 0,03% e COFINS 0,15% não cumulativo, o pregoeiro não tem *expertise* para entrar no mérito dessa questão, mas não é por esse motivo que as alegações da recorrente sobre esse tema haverá de subsistir, por conta do disposto na condição 10.6.1. Vejamos o que diz a regra do edital:

10.6.1. As licitantes, quando tributados pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS, deverão cotar, na planilha de custos e formação de preços, as alíquotas médias efetivamente recolhidas, referentes aos últimos 12 (doze) meses anteriores à data de apresentação da proposta.

“10.6.1.1. A comprovação das alíquotas médias efetivas deverá ser feita no momento da repactuação ou da renovação contratual a fim de se promover os ajustes necessários.”

No tocante ao tópico acima, a empresa recorrida se manifestou nas contrarrazões conforme abaixo:

“Neste ponto, compete pontuar que a empresa a ser contratada é responsável por sua proposta devendo arcar com as consequências de eventual erro no seu dimensionamento. Assim, em resumo, em hipótese nenhuma, erro na alíquota cotada transfere para a Administração a responsabilidade pelos encargos fiscais.”

Acerca da inexecuibilidade apontada pela recorrente, ela também, não se sustenta posto que, a condição 11.4 do instrumento convocatório disciplina que é indício de inexecuibilidade da proposta valor inferior a **50% (cinquenta por cento)** do valor orçado pela Administração.

Levando em conta que o valor orçado pela Administração para contratação do objeto foi de R\$ **4.354.912,83** (quatro milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil novecentos e doze reais e oitenta e três centavos) e que a proposta vencedora foi de R\$ **3.799.979,18** (três milhões setecentos e noventa e nove mil, novecentos e setenta e nove reais e dezoito centavos). Com espeque nos valores acima, o lance do licitante vencedor alcançou o percentual de 87,26% percentual bem superior aquele de 50% exigido no edital.

$$\cdot (3.799.979,18/4.354.912,83)*100 = 87,26$$

No recurso apresentado, licitante relata vícios na documentação de habilitação e que a recorrida deixou de apresentar uma série de documentos expressamente exigidos no edital, o que deveria ter ensejado sua inabilitação no certame e nessa linha intelectual cita as declarações catalogadas na condição 12.1.1 do edital.

Sobre o tema cabe ressaltar que, as declarações a que se refere o recorrente, são preenchidas no momento do cadastramento da proposta, sendo requisito indispensável para participação no certame; como se pode ver no RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES nos documentos de habilitação (doc 3220714 pág 3). Noutra vertente os licitantes, caso tenham interesse, poderão acessar o Relatório de Declaração através do site [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras) ou no momento da publicação no site da transparência deste Tribunal.

Quantos aos requisitos de habilitação apontados nas condições 12.1.2, 12.1.3 e 12.1.4 cumpre ressaltar que os documentos, considerados como não apresentados pela recorrente, encontram-se presentes na **situação do fornecedor** emitida pelo SICAF (doc 3220714). Desse modo, informo que tais documentos, bem como o balanço patrimonial serão disponibilizados no site da transparência do Tribunal. A certidão negativa de falência e concordata e a certidão negativa de tributos municipais foram encaminhadas pelo licitante através do “enviar anexo” do sistema e compras. O extrato que comprova o envio das certidões, também pode ser acessado através do Portal de Compras.

#### **IV - DA CONCLUSÃO**

Destarte, em nosso humilde entendimento, opinamos pelo não acolhimento do Recurso interposto pela empresa **GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA LTDA.**, refutando-se todos os argumentos ali elencados, devendo ser mantida como vencedora do certame a empresa a **SEC**

# SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA

## V- DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Posto isso, diante de tudo o quanto exposto, bem como diante das contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida e com espeque nos princípios basilares da licitação pública, decido por admitir o presente recurso, para no mérito julgá-lo IMPROCEDENTE, mantendo a decisão de habilitação da empresa **SEC SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA** e, conforme previsão 13.5 do Instrumento Editalício, faço subir o presente processo à Administração Superior para sua apreciação.

Salvador (BA), 12 de fevereiro de 2025  
Gilson Soares Conceição  
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Gilson Soares da Conceição, Analista Judiciário**, em 13/02/2025, às 11:50, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3227871** e o código CRC **0610C37A**.

0017054-51.2024.6.05.8000

3227871v7